

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**GABRIELE BORTOLAN TOAZZA**

**A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM**

**CURITIBA  
2013**

**GABRIELE BORTOLAN TOAZZA**

**A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Msc. Leonardo Cesar de Agostini

**CURITIBA  
2013**

## TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELE BORTOLAN TOAZZA

A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2013.

Para os meus grandes  
incentivadores, Carlos e Luciane,  
que tenho orgulho de chamar de  
pai e mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me abençoar com saúde e perseverança para me permitir alcançar mais um objetivo.

Agradeço o meu orientador, Professor Leonardo Cesar de Agostini, pelo empenho e dedicação que conduziu a orientação deste trabalho, obrigada por compartilhar seus conhecimentos.

Agradeço a todos os meus amigos e familiares que sempre me motivam e não me deixam desanimar. Principalmente, a grande amiga que fiz este ano, Gisele Cristina do Rosário Vilela da Silveira, que animou minhas manhãs.

Por fim, agradeço aos meus pilares de sustentação, aqueles que me apóiam e incentivam em todos os momentos, que sempre com paciência, compreensão e amor estão do meu lado, meus pais, Carlos e Luciane, e meu irmão, Carlos Eduardo.

Tenho certeza que não conseguiria chegar até aqui sozinha, obrigada a todos!

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 DIREITO À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	12
2.1.1 Conceito.....	12
2.1.2 Previsão do direito à informação no ordenamento jurídico.....	15
2.1.3 O direito à informação verdadeira e a importância da informação para o cidadão e para a sociedade.....	17
2.1.4 Limitações externas à liberdade de informação.....	21
2.1.4.1 Estado de sítio.....	21
2.1.4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	22
2.1.4.3 Direitos da personalidade.....	24
2.1.4.3.1 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.....	26
<b>3 DIREITO À IMAGEM.....</b>	<b>29</b>
3.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO À IMAGEM.....	29
3.1.1 Conceito.....	29
3.1.2 Previsão do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro.....	33
3.1.3 Consentimento para a utilização da imagem.....	36
3.1.4 O direito à imagem das pessoas notórias.....	39
3.1.5 Limites do direito à imagem.....	41
<b>4 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO.....</b>	<b>44</b>
4.1 A COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	44
4.2 A PONDERAÇÃO.....	46

4.3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM.....	51
4.4 A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO POR TRIBUNAIS SUPERIORES.....	57
4.4.1 A Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte.....	57
4.4.2 O Tribunal Constitucional Alemão.....	58
4.4.3 O Tribunal Constitucional Espanhol.....	60
4.4.4 O Superior Tribunal de Justiça.....	61
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de apurar como a técnica da ponderação pode ser utilizada para a resolução de conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem. Assim, parte-se do estudo do direito à informação e do direito à imagem para verificar suas peculiaridades e entender os motivos que levam a acontecer as colisões entre esses dois direitos. Em seguida, analisamos a técnica da ponderação e sua aplicação pelos Tribunais Superiores, para analisar como deve ocorrer a ponderação entre o direito à informação e o direito à imagem, quando esses direitos estão em conflito. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, para compreender a forma como a técnica da ponderação está sendo aplicada na atualidade pelos Tribunais.

Palavras-chave: direito à informação; direito à imagem; ponderação.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fim analisar como a técnica da ponderação pode ser utilizada para a resolução de conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem, para isso é necessário entender os bens protegidos por esses direitos, suas previsões legais e limitações. Assim como estudar como ocorrem as colisões entre direitos, a técnica da ponderação e sua utilização pelos Tribunais.

Desta forma, no capítulo denominado “Direito à Informação” pretende-se analisar especificamente o direito à informação, seu conceito, previsão no ordenamento jurídico, o direito à informação verdadeira e a importância da informação para o cidadão e para a sociedade, além das limitações externas a este direito.

A informação está relacionada a notícias e acontecimentos; informar é ordenar. A função social da informação é espalhar o conhecimento para todos os membros que compõem a sociedade. A liberdade de informar é a liberdade de emitir pensamentos de forma ampla, narrar fatos.

O direito fundamental à informação tem proteção constitucional tanto para o emissor de comunicar, como para o receptor da comunicação de receber livremente informações pluralistas e corretas. E existe o direito público de ser adequadamente informado.

Em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, foi a primeira vez que o direito à informação foi legislado e prevê a ampla liberdade de opinião e de expressão, a liberdade de receber e transmitir informações.

A Constituição Brasileira tutela o direito à informação no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, disciplinando o acesso à informação; e no artigo 220, tratando da transmissão de informação.

No capítulo seguinte, intitulado “Direito à Imagem”, tratamos do direito de personalidade relacionado à imagem, seu conceito, previsão no ordenamento jurídico, a necessidade de consentimento para a utilização da imagem, a proteção do direito à imagem das pessoas notórias e os limites a este direito.

A imagem para o Direito é qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa. A imagem não é considerada apenas a

representação visual, ela consiste, também, na imagem sonora e os gestos, que são considerados expressões dinâmicas da personalidade.

O direito à imagem quer impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem alheia por qualquer meio, como fotos, filmes, pinturas, entre outros.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à imagem passou a ter relevante proteção legislativa, pois, ao tratar dos direitos fundamentais, ela prevê a proteção à personalidade, e traz a tutela ao direito à própria imagem.

O Código Civil de 2002 passou a prever a proteção dos direitos da personalidade, e no seu artigo 20 estabeleceu a tutela do direito à imagem, porém muitos entendem que essa previsão é desatualizada e contrária à Carta Magna.

A imagem está ligada à exteriorização do corpo físico, mas ela também abarca aspectos morais, relacionados aos atributos sociais da pessoa. Desta forma, podemos verificar duas modalidades de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se são notórias ou não. Assim, as pessoas de conhecimento público podem proibir a circulação da sua imagem, porém em algumas situações o seu direito à imagem pode ser afastado.

O titular da imagem pode permitir a utilização da sua representação, de forma gratuita ou mediante uma contraprestação pecuniária. É um direito exclusivo do titular da imagem permitir ou não a sua reprodução, e essa decisão é oponível sobre todos, assim, se a pessoa não quiser que sua imagem seja reproduzida, ela pode exigir que ninguém realize a exposição, salvo em determinadas situações denominadas de limites do direito à imagem.

No último capítulo “A Técnica da Ponderação” são apresentadas as colisões entre normas constitucionais, no que consiste a ponderação, como é usada a técnica da ponderação na resolução de conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem, e como os Tribunais Superiores utilizam a técnica da ponderação.

Os entrosamentos de normas constitucionais podem ser de três tipos: colisão entre princípios constitucionais; colisão entre direitos fundamentais; e, colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais.

A colisão entre direitos fundamentais é aquela que ocorre quando existe o conflito entre o direito à informação e o direito à imagem. Nessa forma de conflito, direitos que convivem de forma harmônica abstratamente geram antinomias no seu

exercício no caso concreto, quando o exercício de um direito fundamental de um titular colide com o exercício do direito fundamental de outro titular.

A ponderação surge quando existe a necessidade de encontrar o direito para resolver casos de tensão entre bens jurídicos protegidos. Por esta técnica deve-se encontrar e justificar, diante do caso concreto, a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais.

Um conflito que surgiu nas sociedades modernas acontece entre a liberdade de informação e o direito à imagem, e ele precisa ser contraposto para que exista o equilíbrio da paz social.

Durante a realização do presente trabalho, o principal objetivo é demonstrar como pode ser utilizada pelos aplicadores do Direito a técnica da ponderação para resolver os conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem.

## 2 DIREITO À INFORMAÇÃO

### 2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

#### 2.1.1 Conceito

A palavra informação vem “do latim *informatio*, de *informare* (instruir, esboçar, dar forma), é o vocábulo tido, geralmente, no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de certos fatos, que se tenham verificado e para sua confirmação ou elucidação. (...)”<sup>1</sup>.

A informação está relacionada a notícias e acontecimentos, tem um sentido mais amplo que imprensa. O significado de informar é ordenar, pôr em forma<sup>2</sup>. A função social da informação é espalhar o conhecimento humano para colocar em ordem a sociedade; passar para todos os membros que compõem a sociedade o mesmo conhecimento, para que se tornem iguais no saber, mais capazes de tomar decisões e que todos aproveitem e compartilhem suas sabedorias com os outros<sup>3</sup>.

Antes de começar a conceituar liberdade de informação e direito à informação cabe ressaltar a dificuldade de delimitar e separar esses conceitos do de liberdade de expressão. Essa dificuldade surge, uma vez que tanto a liberdade de expressão como o direito à informação nasceram do preceito liberal da liberdade da palavra, que engloba a liberdade de pensamento, uma vez que não adiantaria o pensamento sem a liberdade de emití-lo<sup>4</sup>.

Para a correta formação da opinião pública, que deve saber que a informação que está recebendo é realmente uma informação e não um fato, um acontecimento ou uma opinião, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho ensina ser necessário separar informação e expressão, mesmo que esses conceitos não

---

<sup>1</sup> INFORMAÇÃO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. II. p. 467.

<sup>2</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 99-100.

<sup>3</sup> *Id.* **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 52.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 20.

tenham uma fronteira nítida. Na distinção é preciso demarcar que a informação tem uma grande dose de neutralidade e imparcialidade.<sup>5</sup>

A expressão é a demonstração de uma ideia, uma opinião, um pensamento, não se apega aos fatos, à veracidade, à imparcialidade. Já a informação não é a simples manifestação do pensamento; a pessoa que veicula uma informação divulga o acontecimento de um fato e fica responsável pela demonstração da sua existência objetiva, sem apreciação pessoal.<sup>6</sup>

A liberdade de informar é a liberdade de emitir pensamentos de forma ampla, de narrar fatos, acontecimentos, de registrar a história presente<sup>7</sup>. A matriz da liberdade de informação é a liberdade de manifestação do pensamento, assim a liberdade de informação é uma “ramificação desta originada”, pois a informação é uma percepção de alguma coisa, e o pensamento é a percepção trabalhada, elaborada<sup>8</sup>.

A liberdade de expressão e informação, como explica Edilson Pereira de Farias, é um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, e é a faculdade de manifestar livremente seus pensamentos, ideias, opiniões através da palavra, na forma escrita, imagem ou outro meio de difusão, e também é o direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações.<sup>9</sup>

Contempla três variáveis o direito de informação para Vidal Serrano Nunes Júnior: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Sendo que o direito de informar é a capacidade de veicular informações. O direito de se informar é a habilidade do indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer impedimento. E o direito de ser informado é a faculdade de ser de forma integral e corretamente informado. Porém, cabe ressaltar, que esses três níveis são interdependentes.<sup>10</sup>

O direito a informar é o direito do emissor da informação de fazê-la chegar ao seu destinatário sem obstáculos arbitrários. E, também, há o direito do receptor da

---

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>6</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 24-25.

<sup>7</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 40.

<sup>8</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 26-27.

<sup>9</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 131.

<sup>10</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p. 31.

mensagem de ser informado para poder decidir livremente. Cabe salientar que esses direitos estão amplamente relacionados.<sup>11</sup>

Existe uma faculdade que é a de receber informação, a pessoa tem a opção de receber ou não e de escolher qual informação deseja receber. O receptor não está obrigado a receber determinados tipos de informações, de caráter político ou religioso, por exemplo, uma vez que esta faculdade está ligada com a liberdade de consciência e de crença. A faculdade de receber informação, também, está relacionada com o direito à proibição de monopólio, onde se tenta proteger a sociedade dos males de ter uma versão única.<sup>12</sup>

Também há a faculdade de informar, uma vez que a coletividade delega a alguns, como os profissionais da imprensa, a capacidade de transmitir informações, o que é uma consequência da liberdade de pensamento. O grande problema é que aqueles que apresentam as informações têm a possibilidade de não informar, quando tomam conhecimento de um fato e não querem publicá-lo, e existe uma dificuldade neste controle. Porém, para isso ser mitigado, deve-se proteger o acesso pelo público dos órgãos de imprensa, ou seja, aqueles que informam devem ser acessíveis ao público, para ocorrer o pluralismo da sociedade democrática e a diversidade de opiniões para a formação de uma opinião pública livre e, assim, que seja atenuada a dominação da imprensa por poucos grupos.<sup>13</sup>

Segue duas vertentes a liberdade de informação: ela garante a liberdade na divulgação da informação; e, garante a liberdade de acesso à informação<sup>14</sup>. Desta forma, o direito fundamental à informação tem proteção constitucional dos atos de comunicar e dos de receber livremente informações pluralistas e corretas. A proteção é para o emissor e para o receptor da comunicação, além disso, existe o direito público de ser adequadamente informado.<sup>15</sup>

Quando alguma informação é publicada, surge ao leitor o direito à informação verdadeira, ou seja, os fatos acontecem, não são criados, assim, a informação deve conter os fatos de forma verídica e autêntica<sup>16</sup>. Por este direito, não é possível que informações sejam repassadas de forma equivocada sobre questões ligadas ao

---

<sup>11</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 511-512.

<sup>12</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 87-88.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 89-90.

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 614.

<sup>15</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 133-134.

<sup>16</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 91.

Direito, à Medicina, à Economia, por exemplo, e os fatos não podem ser distorcidos ou inexatos para levar a opinião pública a pensar de uma maneira ou de outra<sup>17</sup>.

Por todos esses conceitos e explicações doutrinárias, pode-se resumir, nas palavras de Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que o direito à informação é:

um sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva.<sup>18</sup>

O direito à informação se preocupa em influenciar o comportamento humano, e busca atingir o maior número de pessoas possível, sendo que tem como objeto a mensagem informativa de fatos, de dados, de qualidades de pessoas, coisas ou produtos.<sup>19</sup>

### 2.1.2 Previsão do direito à informação no ordenamento jurídico

O direito à informação apareceu legislado pela primeira vez em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, que prevê a ampla liberdade de opinião e de expressão, inserindo a liberdade de receber e transmitir informações. O artigo 19 dispõe:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por qualquer meio e independentemente de fronteiras.<sup>20</sup>

Em 1950, o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em Roma, consagrou:

---

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 96-97.

<sup>18</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 61.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 61-62.

<sup>20</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 84.

1. Toda persona tiene derecho a la libertad de expresión. Este derecho comprende la libertad de opinión y la libertad de recibir o de comunicar informaciones o ideas sin que pueda haber injerencia de autoridades públicas y sin consideración de fronteras. El presente artículo no impide que los Estados sometan las empresas de radiodifusión, de cinematografía o de televisión a un régimen de autorización previa.

2. El ejercicio de estas libertades, que entrañan deberes y responsabilidades, podrá ser sometido a ciertas formalidades, condiciones, restricciones o sanciones prevista por la ley, que constituyen medidas necesarias, em una sociedad democrática, para la seguridad nacional, la integridad territorial o la seguridad pública, la defensa del orden y la prevención del delito, la protección de la salud o de la moral, la protección de la reputación o de los derechos ajenos, para impedir la divulgación de informaciones confidenciales o para garantizar la autoridad y la imparcialidad del poder judicial.<sup>21</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica dispõe: “toda persona tiene derecho a la libertad de pensamiento y de expresión. Este derecho comprende la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole, sin consideración de fronteras”.<sup>22</sup>

Na Constituição Federal brasileira o direito à informação está tutelado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII e no artigo 220<sup>23</sup>. Sendo que os incisos do artigo 5º tratam do acesso à informação e o artigo 220 sobre a transmissão da informação para outros.

O artigo 5º, inciso XIV da Constituição, assegura a todos o acesso à informação, porém resguarda o sigilo da fonte, quando for necessário para o exercício profissional.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição, afirma que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações que sejam de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo previsto em lei, sob pena de responsabilidade, com ressalva das situações em que o sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.

Por fim, o artigo 220 da Constituição dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não poderão sofrer nenhuma restrição, devendo ser observados os dispositivos da Constituição. E o parágrafo 1º deste artigo determina que nenhuma lei poderá conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de

<sup>21</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 129-130.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 130.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 19/04/2013.

informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, mas devem ser observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Carta Magna.

### 2.1.3 O direito à informação verdadeira e a importância da informação para o cidadão e para a sociedade

Parece verdade que a atividade informativa nunca é culturalmente neutra e nem mesmo é atividade em função de si mesma, mas ela é constitucionalmente garantida para que possa contribuir para o desenvolvimento do homem e sua participação na vida em comunidade.<sup>24</sup>

Neutralidade é a “situação ou posição de alguém que se conserva afastado, que fica equidistante, que se mantém indiferente, diante da luta, da discussão, ou da contenda travada entre outros<sup>25</sup>”.

O emissor da informação, em razão de suas experiências pessoais, vivências não consegue ser neutro, pois suas experiências de vida influenciam na forma como ele percebe o mundo e as informações adquiridas. Desta forma, as impressões do emissor serão transmitidas, mesmo não sendo sua intenção, quando ele repassar a informação, porém ele deve tentar se distanciar dos fatos.

A informação é a transmissão de acontecimentos, de fatos, que não são criados pela imaginação, é a história presente. Assim, quando a informação é transmitida, ela deve abranger meramente os fatos, da forma mais verídica e autêntica.<sup>26</sup>

O direito à informação, como já exposto anteriormente, tem como conteúdo a faculdade de investigar, a faculdade de receber informação, o direito de informar e o direito à informação verdadeira.<sup>27</sup>

A faculdade de investigar é composta pela busca de informações jornalísticas de fatos privados, como pela busca de informações publicitárias. O limite para a busca de informações jornalísticas é o direito de personalidade dos envolvidos,

---

<sup>24</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 192.

<sup>25</sup> NEUTRO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III. p. 242.

<sup>26</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 91.

<sup>27</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 56-57.

utilizando se necessário a ponderação de bens, como será apresentado adiante neste trabalho; quanto à busca de informações publicitárias, o consumidor tem a faculdade de investigar se o produto preenche as expectativas apresentadas na mensagem publicitária.<sup>28</sup>

Mesmo sendo constitucionalmente protegido, o direito de investigação tem limites internos. Como forma de controle existe o critério da utilidade da informação, deve-se verificar se ela respeita a dignidade da pessoa humana e a realidade pluralista. Também deve ser garantida a “confrontação” das informações obtidas por todos aqueles que diretamente ou indiretamente tenham falado.<sup>29</sup>

Pietro Perlingieri apresenta as condições estabelecidas pela Corte di Cassazione (Corte italiana) para que seja legítimo o direito de publicar as informações:

a) utilidade social da informação; b) conteúdo da notícia como fruto de um sério e diligente trabalho de pesquisa; c) forma civilizada da exposição dos fatos e da avaliação deles, isto é, que não excedam em relação ao escopo da informação a ser obtida, com a exclusão de preconceitos denigratórios representados por hábeis subentendidos, por sugestionamentos, por artificiosas e sistemáticas dramatizações, por verdadeiras insinuações sem a confirmação de algum indício sério. [...]. A tutela da dignidade, sob este perfil, prevalece sobre a própria verdade. O *favor veritatis* se deve realizar sempre no respeito da dignidade. É uma questão de justo equilíbrio dos valores em jogo.<sup>30</sup>

Depois de obtida a informação, o informador tem o direito de divulgá-la e o público tem o direito de receber a informação, ressalvados os limites eventualmente existentes, que também necessitam ser ponderados.<sup>31</sup>

O direito ao acesso à informação e a opção de recebê-la ou não ou selecioná-la relaciona-se ao princípio do pluralismo do direito de informação e à proibição de monopólio. Para propiciar o pluralismo informativo é assegurada a livre implantação de órgãos de informação e, com isso, tenta-se evitar o monopólio.<sup>32</sup>

Porém, essa informação transmitida deve ser realizada conforme a real ocorrência dos fatos e em relação à informação verdadeira. Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho dispõe:

---

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>29</sup> PERLINGIERI, *op.cit.*, p. 192.

<sup>30</sup> *Id.* **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 864-865.

<sup>31</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 57-58.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 58.

Lembremos que a liberdade de informação pretendida pelo constituinte brasileiro vai além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação, para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade. Esta que é a liberdade que deve ser pretendida.<sup>33</sup>

A informação, transmitida basicamente pela imprensa, é responsável por ordenar a sociedade, difundir acontecimentos relevantes, apresentar os progressos sociais. Desta forma, a notícia tem o dever de trazer a verdade, diferentemente da propaganda que é uma propagação de ideias e das opiniões que são apreciações subjetivas de um fato.<sup>34</sup>

O direito à informação verdadeira tem natureza de direito transindividual<sup>35</sup>, indivisível<sup>36</sup>, que tem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.<sup>37</sup>

A informação jornalística é destinada a todas as pessoas que queiram recebê-las, não é individualizada para cada indivíduo que irá recebê-la, por isso consiste em ser transindividual e indivisível. Todas as pessoas são titulares de forma igual do direito de receber informação e estão ligados por circunstâncias de fato de serem expectadores de determinada emissora de televisão ou leitores do mesmo jornal, revista, *site*.<sup>38</sup>

Expõe Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho que:

O dever de verdade da imprensa, mais que um dever ético, é um elemento do direito de informação, cujo titular é o receptor. É também inerente à liberdade de informação, na medida em que informação é a narrativa de fatos. Desta forma, serviço adequado para os veículos de informação é o serviço público de informar corretamente, de modo que a opinião pública seja formada sobre fatos reais para que toda a pessoa possa, autenticamente, emitir sua vontade, no momento que for apropriado.<sup>39</sup>

<sup>33</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 98-99.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 100.

<sup>35</sup> “Fala-se em interesses metaindividuais ou transindividuais para significar aquela parcela de interesses que pertencem a um grupo razoavelmente extenso de pessoas, que os titularizam e que possuem uma característica em comum, que as une, ainda que se trate de um laço de união extremamente débil.” Cf. TAVARES, *op.cit.*, p. 850.

<sup>36</sup> “Do latim *indivisibilis* (indivisível, que não se pode dividir), é a qualidade ou estado mostrado por certas coisas, que não suportam uma divisão, isto é, não são divisíveis. (...)” Cf. INDIVISIBILIDADE. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. II. p. 459.

<sup>37</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 105.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 105.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 113.

Não é exata a exigência da verdade, desta forma deve-se buscar a informação veraz, que compreenda os requisitos para ser plausível, que tenha probabilidade objetiva de ter acontecido. O informador deve se esforçar para atingir a verdade, de boa-fé, com transparência e obstinação, ainda que não tenha conseguido toda a informação.<sup>40</sup>

A palavra veracidade vem do latim *veracitas*, de *verus*, que significa verdadeiro, real, “exprime a qualidade do que é conforme à verdade”<sup>41</sup>. Assim, a informação veraz é aquela que aparenta ser verdadeira.

O emissor, pela importância da difusão das informações dentro das sociedades, deve apresentar as informações, não podendo ficar restrito às informações que tem comprovação que são verdadeiras, porém somente pode pensar em publicar uma informação veraz, que aparenta ser verdadeira, se ela indicar, de algum modo, que é correta. A liberdade de informação deve atender ao dever de veracidade, uma vez que dados falsos manipulam e não formam a opinião pública<sup>42</sup>. Se, por exemplo, o ente jornalístico veicula uma imagem adulterada, transmitindo um fato não verídico, não podemos falar em liberdade de informação, pois a notícia, neste caso, desinforma<sup>43</sup>.

Além disso, os jornalistas têm o direito fundamental da liberdade de informar de maneira verdadeira. A atividade informativa, muitas vezes, encontra como limite a ideologia do empresário, dono do meio de transmissão de informações, porém ele não poderá interferir na esfera estritamente profissional do jornalista, impondo um tratamento determinado para as notícias ou praticando algum tipo de notícia.<sup>44</sup>

A sociedade tem o direito que a informação circule de maneira eficaz, uma vez que é pressuposto para o eficiente funcionamento de um agrupamento de indivíduos, como a sociedade civil.<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>41</sup> VERACIDADE. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. IV. p. 479.

<sup>42</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Liberdade de imprensa e inviolabilidade da honra e da intimidade: o conflito individual e coletivo. **STJ – O Tribunal da Cidadania**, Brasília, 02/06/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844&utm\\_source=agencia&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=pushsco](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco)>. Acesso em: 08/10/2013.

<sup>43</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 109.

<sup>44</sup> LORENZETTI, *op.cit.*, p. 509-510.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 510.

#### 2.1.4 Limitações externas à liberdade de informação

Não precisa de permissão jurídica a liberdade de pensar, ainda que ela seja um direito. Porém, quando a ideia ultrapassa o pensamento e se expressa, ela pode ser impedida, mesmo sendo considerada essencial no sistema democrático e tendo proteção no regime constitucional, por ser um direito fundamental.<sup>46</sup>

O direito à informação engloba o direito de informar e de se estar informado. Assim, pode-se dizer que se vincula o direito a informar com a liberdade de expressão, pois é um direito do emissor da informação, do titular daquela informação, “fazê-la chegar ao destinatário sem obstáculos arbitrários no caminho”. E, é direito do receptor ser informado para decidir livremente.<sup>47</sup>

A Constituição trouxe a liberdade de informação como uma norma de eficácia plena, ou seja, produz todos os efeitos essenciais nela contidos e protege diretamente os direitos subjetivos. Desta forma, ela é ilimitável pelo legislador ordinário através de leis ordinárias, a não ser para confirmar as restrições previstas pela própria Constituição.<sup>48</sup>

##### 2.1.4.1 Estado de sítio

Uma das limitações externas da liberdade de informação é o estado de sítio, que junto com o estado de defesa são situações chamadas de normas de estabilização constitucional, previstos nos artigos 136 e 137 da Constituição.

O estado de sítio pode vir a autorizar restrições à liberdade, como determina o artigo 139, inciso III<sup>49</sup> da Constituição, que dispõe que poderão ser tomadas contra as pessoas algumas medidas de restrições, entre elas a restrição à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.

---

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 507.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 511-512.

<sup>48</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 50-51.

<sup>49</sup> “**Art. 139.** Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op.cit.*.

As normas de estabilização constitucional estabelecem uma “legalidade extraordinária” para defender a estabilidade social e democrática, e fornecer elementos para assegurar a Constituição. Essas normas instauram uma nova organização institucional, extraordinária e temporária.<sup>50</sup>

A redação constitucional do artigo 139, inciso III, prevê a necessidade de lei para proceder à limitação dos direitos expostos naquele inciso, desta forma, nenhuma restrição será imposta à liberdade de imprensa e demais liberdade e direitos deste inciso se não existir a lei prevista no texto constitucional.<sup>51</sup>

#### 2.1.4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta limitações externas à liberdade de informação. Os bens relativos à proteção da infância e juventude são argumentos que autorizam a restrição das liberdades de comunicação, na exposição de Jónatas E. M. Machado, defendendo que:

(...) devem ser prevenidas lesões irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais os mesmos, pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade, são particularmente vulneráveis.<sup>52</sup>

Como implicações desta restrição, o doutrinador explica que a possibilidade abstrata de dano não é suficiente para restringir o direito à liberdade; mesmo se verificando um nexos comprovado de adequação entre o meio e o fim, o legislador deve preferir a atitude menos restritiva às liberdades.<sup>53</sup>

Ainda afirma que as medidas de proteção dos menores trazem limitações aos seus próprios direitos de receptores de expressão e informação, em razão do desenvolvimento da sua personalidade.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 69.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 69-70.

<sup>52</sup> MACHADO, Jónatas E. M.. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 829-830.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 835-836.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 836.

Por fim, traz como implicação que as restrições devem ser limitadas ao estritamente necessário, considerando as características do meio de comunicação em análise no caso; devendo as restrições legais serem utilizadas apenas quando os mecanismos de autocontrole deontológico e institucional não forem suficientes.<sup>55</sup>

O artigo 227, caput<sup>56</sup> da Constituição, traz restrições à informação quando prevê a proteção à criança e ao adolescente por parte do Estado, da família e da sociedade.

Desta forma, a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 247<sup>57</sup>, para proteger o direito dos menores, proíbe a divulgação do nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, fotografia ou ilustração da criança ou adolescente. Quem cometer um desses atos será punido com multa, busca e apreensão e suspensão da programação, se praticado pela imprensa.

Alguns doutrinadores<sup>58</sup> afirmam que as penas de apreensão e de suspensão da programação vão contra o artigo 220, parágrafo 1º<sup>59</sup> da Constituição, o qual dispõe que a lei não pode criar limitações à plena liberdade de informação. Somente em casos muito graves e quando não houver outra forma de agir que a liberdade de informação deve ser mitigada, vez que a Constituição traçou para o perfil da liberdade de informação termos excepcionais. Esse também foi o entendimento do

---

<sup>55</sup> *Loc. cit.*

<sup>56</sup> “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>57</sup> “**Art. 247.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além de pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.” Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 23/08/2013.

<sup>58</sup> Como Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho na obra *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>59</sup> “**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

Supremo Tribunal Federal na ADIN 869<sup>60</sup>, julgada pelo pleno no dia 04/08/1999, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, que julgou inconstitucional a expressão “ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como de publicação do periódico até por dois números”.<sup>61</sup>

#### 2.1.4.3 Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade, também, são limitações externas à liberdade de informação. São direitos subjetivos, que têm como objeto bens e valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual<sup>62</sup>.

Tem função especial em relação à personalidade, já que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo. A ausência dos direitos da personalidade torna a personalidade irrealizável, sem valor completo.<sup>63</sup>

Os direitos da personalidade são direitos inatos, que o Estado deve reconhecer e sancionar em nível constitucional ou da legislação ordinária, concedendo-lhes uma proteção própria, contra o arbítrio do poder público ou violações de particulares.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. 1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da **programação** da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADI 869. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 04/08/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=programa%E7%E3o&processo=869>>. Acesso em: 26/10/2013.

<sup>61</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 72.

<sup>62</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 247.

<sup>63</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 6.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 7.

Os princípios dos direitos da personalidade podem ser encontrados, genericamente, em dois níveis. A sua base está expressa na Constituição Federal, e o Código Civil complementa quando os prevê mais especificamente.<sup>65</sup>

Os direitos da personalidade são os “direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade<sup>66</sup>”. São direitos que se referem à própria pessoa, e têm como objeto seus atributos substanciais e como fundamento a essencialidade do ser<sup>67</sup>.

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrem da personalidade humana. Eles visam proteger o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, entre outros. Deve-se observar que todos esses direitos são expressões da pessoa humana.<sup>68</sup>

Estão separados dos direitos economicamente apreciáveis os direitos da personalidade, porém merecem amparo e proteção da ordem jurídica, já que se referem à própria natureza humana.<sup>69</sup>

Os direitos da personalidade constituem “o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade<sup>70</sup>”. Diferentemente dos direitos patrimoniais, os direitos da personalidade têm um sentido econômico secundário, pois este somente surgirá quando ocorrer uma transgressão, ou seja, ocorrerá a reparação pecuniária indenizatória se houver uma violação do direito, porém esta nunca devolverá o direito violado ao patamar que se encontrava antes da violação.

Cabe ressaltar a explicação dada por Caio Mário da Silva Pereira, que considera que os direitos da personalidade não constituem um “direito”, já que deles irradiam-se direitos, pois a personalidade é a base de todos os direitos e obrigações.<sup>71</sup>

---

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1. p. 168.

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

<sup>67</sup> BITTAR, *op.cit.*, p. 31.

<sup>68</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 237.

<sup>70</sup> VENOSA, *op.cit.*, p. 168.

<sup>71</sup> PEREIRA, *op.cit.*, p. 241.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso X<sup>72</sup> declarou invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, e assegurou o direito à indenização no caso de violações que causem danos materiais ou morais; além disso, o parágrafo 2º<sup>73</sup> determinou que os direitos elencados naquele artigo são o mínimo, nada impedindo a proteção de outros que venham a ser estabelecidos em lei.<sup>74</sup>

#### 2.1.4.3.1 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, foi consagrado que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo<sup>75</sup>”. A dignidade humana passou a ser vista como fundamento da liberdade e da ordem jurídica internacional, o que influenciou a incorporação desse princípio como razão do Estado Democrático de Direito, nas Constituições que foram promulgadas na segunda metade do século XX.<sup>76</sup>

A Constituição Brasileira no seu artigo 1º, inciso III<sup>77</sup> menciona a dignidade humana como fundamento da República e princípio fundamental. Assim, os outros princípios derivam deste e ele norteia as regras jurídicas.<sup>78</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana “é um princípio jurídico fundamental, inderrogável, servido como fundamento da universalidade dos direitos humanos<sup>79</sup>”.

<sup>72</sup> “**Art. 5º.** (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op.cit.*

<sup>73</sup> “**Art. 5º.** (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Cf. *Id.*

<sup>74</sup> PEREIRA, *loc.cit.*

<sup>75</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 6.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 6-7.

<sup>77</sup> “**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana. (...)” Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op.cit.*

<sup>78</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 7.

<sup>79</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142.

Quando a Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, ela passou a dar uma proteção integral à pessoa humana, o que abrangia, conseqüentemente, a personalidade.<sup>80</sup>

Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em 2003, a legislação infraconstitucional passou a disciplinar, também, os direitos da personalidade. Assim, hoje, a análise dos direitos da personalidade deve ocorrer por meio dos artigos do Código Civil e pelo exame de proteção da dignidade humana e dos direitos a ela relacionados<sup>81</sup>. A dignidade da pessoa humana abrange todos os setores da ordem jurídica, inclusive o Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade<sup>82</sup>.

Pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado<sup>83</sup>, os princípios constitucionais passaram a ser preceitos para a realização da vida social, passando a ter uma função importante nas relações entre particulares. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa é uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, protegendo-a em todas as suas dimensões.<sup>84</sup>

Porém, o que vem a ser dignidade da pessoa humana? A dignidade da pessoa humana é um atributo da pessoa humana, o núcleo essencial dos direitos humanos.<sup>85</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento do valor da pessoa como ser independente e preexistente ao ordenamento, assim possui direitos inerentes que são invioláveis.<sup>86</sup>

Conceitua Anderson Schreiber a dignidade da pessoa humana como:

(...) o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de

---

<sup>80</sup> FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: Diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2008. p. 188.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 194.

<sup>83</sup> Com a Constituição de 1988 os princípios constitucionais passam a influenciar a leitura e interpretação do direito privado. Passa a ter importância a análise da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão transcendental e normativa. Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 59.

<sup>84</sup> SZANIAWSKI, *op.cit.*, p. 143.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 140.

<sup>86</sup> AMARAL, *op.cit.*, p. 251.

modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.<sup>87</sup>

Contudo, mais importante que o conceito de dignidade humana é a compreensão da sua função no ordenamento jurídico, que é a proteção da condição humana, sendo a pessoa sempre um fim e nunca um meio. Assim, tudo que reduz a pessoa à condição de objeto é contrário à dignidade humana.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 8.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 8.

### 3 DIREITO À IMAGEM

#### 3.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO À IMAGEM

##### 3.1.1 Conceito

Considera-se imagem “a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento<sup>89</sup>”.

Qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa deve ser considerada imagem para o Direito. A imagem não é considerada somente a representação visual por meio da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da caricatura, da reprodução em máscaras, ela consiste, ainda, na imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, que são considerados expressões dinâmicas da personalidade.<sup>90</sup>

A imagem está relacionada ao aspecto físico das pessoas, é a representação do homem por meio de um quadro, uma escultura, um desenho, uma fotografia (retrato mecânico), estas são versões estáticas. Porém, hoje a imagem pode ser captada por meio de formas dinâmicas que são transmitidas pela televisão, informática, cinema ou teatro.<sup>91</sup>

Além disso, o conceito de imagem na atualidade vai além da representação visual, pois muitos juristas tendem a reconhecer a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão. Assim, temos que considerar imagem para o Direito toda representação ou expressão da personalidade do homem.<sup>92</sup>

Pode-se, assim, concluir conforme Artur Martinho de Oliveira Júnior que:

---

<sup>89</sup> BORGES, *op.cit.*, p. 157.

<sup>90</sup> MORAES apud OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos Morais e à Imagem**. São Paulo: Lex, 2007. p. 43.

<sup>91</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 43.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 44.

(...) a imagem da pessoa consiste em todos os signos ou meios perceptíveis, visuais, gráficos, sonoros ou virtuais que a representem e se constituam em formas de sua identificação ou revelação de sua identidade; por essa razão, a imagem se expressa como forma de reconhecimento da pessoa junto ao meio social em que está inserida, tanto no aspecto físico como no moral (de atributo).<sup>93</sup>

No mundo contemporâneo, existe uma extrema valorização da imagem no momento de se atribuir qualidade às pessoas. Se a pessoa apresenta uma boa imagem ela passa uma impressão positiva, o mesmo ocorre com o inverso. Porém, alguns utilizam de forma preponderante esse parâmetro para valorar as pessoas, o que deve ser questionado.<sup>94</sup>

O direito à imagem é “o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em suas partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)<sup>95</sup>”.

Além disso, o direito à imagem tem a função de impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam sua imagem por qualquer meio que seja, por exemplo, fotos, filmes, pinturas.<sup>96</sup>

Em razão do direito à imagem, a pessoa tem a prerrogativa de proibir ou permitir que terceiros tenham conhecimento da sua imagem, independente de qualquer motivo, pela sua simples vontade.<sup>97</sup>

O direito à imagem possui todas as características comuns aos direitos da personalidade<sup>98</sup>. Porém, diferencia-se dos demais por ser disponível, característica que permite ao seu titular obter proveito econômico do uso da sua imagem ou de partes do seu corpo<sup>99</sup>.

Como os direitos da personalidade protegem a dignidade humana, as pessoas voluntariamente não podem dispor desses direitos, assim, a princípio são indisponíveis, não tem um valor econômico, não podem ser comercializados. Porém, em razão da expansão tecnológica, do interesse financeiro e comercial de alguns

---

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>94</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à Própria Imagem**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 24-25.

<sup>95</sup> BITTAR, *op.cit.*, p. 94.

<sup>96</sup> BORGES, *op.cit.*, p. 157.

<sup>97</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 52.

<sup>98</sup> A generalidade, extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade que engloba a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade.

<sup>99</sup> BITTAR, *op.cit.*, p. 94-95.

desses diretos, como o direito à imagem, em algumas situações, passou a ser admitida sua disponibilidade, o que permite uma melhor fruição por seu titular.<sup>100</sup>

O direito à imagem tem duplo conteúdo, uma vez que é composto por um elemento moral e outro material. O conteúdo moral se deve à proteção do interesse daquele que quer impedir a divulgação da sua imagem. E o conteúdo material possibilita a exploração econômica da própria imagem.<sup>101</sup>

Quando a pessoa permite a utilização da sua imagem, é o conteúdo material que está sendo disponível pela exploração econômica da própria imagem. Porém, o titular continua tendo protegido o seu direito à imagem.<sup>102</sup>

Por meio contratual, é possível a disponibilização de certos direitos da personalidade, porém é uma situação meramente contratual, onde terceiros utilizam o direito nos termos ajustados, não ocorre nenhum tipo de cessão de direitos, pois os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis.<sup>103</sup>

Em relação ao direito à imagem, as pessoas o disponibilizam mediante uma remuneração e a convenção dos termos em contrato, que determina previamente como a imagem aparecerá ao público e por quanto tempo.<sup>104</sup>

O contrato para a utilização da imagem não é de cessão de direitos sobre o uso da imagem, pois a imagem é um direito da personalidade, assim não pode ser objeto de cessão a terceiros. Além disso, o titular, mesmo quando celebra o contrato de imagem, continua podendo usufruir da sua fisionomia.<sup>105</sup>

A exposição da imagem não abrange apenas a fisionomia e sua reprodução, ela expande-se a certos atributos constituídos nas relações sociais. Desta forma, a proteção do direito à imagem deve ir além do físico, incorporando elementos intangíveis.<sup>106</sup>

Pelo exposto, podemos verificar dois tipos de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo, sendo a primeira regulada pelo artigo 5º, inciso X<sup>107</sup> da Constituição, e a segunda protegida pelo artigo 5º, inciso V<sup>108</sup> da Constituição.<sup>109</sup>

---

<sup>100</sup> VENOSA, *op.cit.*, p. 169-170.

<sup>101</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 37.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>103</sup> VENOSA, *op.cit.*, p. 170.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 170.

<sup>105</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 57.

<sup>106</sup> DUARTE, Fernanda, *et al* (coords). **Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 148.

<sup>107</sup> "Art. 5º. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op.cit.*.

A imagem-retrato reflete as características físicas, estéticas ou fisionômicas da pessoa, independentemente da sua profissão e da sua função social. Diz respeito à reprodução gráfica, por meio de uma fotografia, desenho, filmagem.<sup>110</sup>

Na imagem-retrato não é protegida apenas a fisionomia da pessoa, mas, também, as partes do seu corpo, uma vez que seja possível a sua identificação<sup>111</sup>. Se for possível realizar o imediato reconhecimento do indivíduo por meio da divulgação de uma parte do seu corpo, haverá a proteção por meio do direito à imagem<sup>112</sup>.

Será resguardado pela imagem-retrato, ainda, a forma de utilização da imagem por terceiros, ou seja, mesmo quando autorizada a utilização da imagem-retrato, deve existir o cuidado para que ela não seja empregada em situações diversas às ajustadas.<sup>113</sup>

Desta forma, a imagem-retrato é a “vertente original do direito à imagem”, uma vez que busca resguardar a identidade física e as características da pessoa. Por meio dela, é tutelada a correta captação e veiculação da fisionomia.<sup>114</sup>

Ocorrendo a violação da imagem-retrato o ofendido pode buscar a reparação do dano, usando como fundamento o artigo 5º, inciso X da Constituição, e o juiz deverá fixar uma quantia, independente do lucro obtido pelo ofensor, pelo uso indevido da imagem alheia.<sup>115</sup>

A imagem-atributo é considerada o conjunto de atributos por meio dos quais a pessoa é identificada no meio social<sup>116</sup>. O objeto da imagem-atributo é “o conjunto de particularidades comportamentais que distinguem a pessoa perante terceiros<sup>117</sup>”.

A imagem-atributo é composta por elementos que a pessoa reúne na prática das atividades que realiza no meio social, ou em consequência dos atos desenvolvidos pelo indivíduo na sua comunidade. Se o indivíduo praticar bons atos,

<sup>108</sup> “**Art. 5º.** (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Cf. *Id.*

<sup>109</sup> DUARTE, *op.cit.*, p. 148-149.

<sup>110</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 48-49.

<sup>111</sup> DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002. p. 66.

<sup>112</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003. p. 40.

<sup>113</sup> *Loc.cit.*

<sup>114</sup> *Loc.cit.*

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>116</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 70.

<sup>117</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 42.

sua imagem-atributo será boa; se ele praticar maus atos, será má a sua imagem-atributo.<sup>118</sup>

Em razão do artigo 5º, inciso V da Constituição, a imagem-atributo está relacionada com o direito de resposta. Se houver a veiculação de uma informação por um meio de comunicação, e ocorrendo a violação do direito de imagem do indivíduo, ele terá direito de resposta.<sup>119</sup>

O direito de resposta tem a função de defender a pessoa perante uma informação transmitida pela imprensa de modo ofensivo, equivocado. Por meio desse direito será esclarecido o eventual erro ou fato ofensivo, pois será demonstrada a informação correta, precisa.<sup>120</sup>

### 3.1.2 Previsão do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à imagem passou a ter relevante proteção legislativa com o advento da Constituição Federal de 1988. Ao tratar dos direitos fundamentais está prevista a proteção à personalidade, e em três situações a tutela ao direito à própria imagem aparece no artigo 5º, inciso V, X e XXVIII.<sup>121</sup>

O artigo 5º, inciso V da Constituição, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e prevê a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ainda, o artigo 5º, inciso X da Constituição, afirma que é inviolável a imagem das pessoas, e assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

E, por fim, o artigo 5º, inciso XXVIII, alínea 'a' da Constituição, assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 49.

<sup>119</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 44.

<sup>120</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 71.

<sup>121</sup> VENOSA, *op.cit.*, p. 174.

Em razão dessas previsões constitucionais é que foi originalmente consagrado juridicamente a proteção à imagem, desta forma, sempre que houver violação a esse direito, os danos causados devem ser indenizados.<sup>122</sup>

O legislador constitucional inovou quando discriminou o dano moral<sup>123</sup> e o dano à imagem<sup>124</sup>. Se considerarmos o dano moral como aquele que fere, que viola um direito da pessoa, o dano à imagem integra esse rol, assim quando ocorre sua violação gera um dano moral. Porém, alguns doutrinadores<sup>125</sup> entendem que, quando o legislador tratou de forma autônoma o dano à imagem, estabelecendo que uma situação pode acarretar danos materiais, morais e à imagem, todos devem ser analisados e quantificados de forma autônoma.<sup>126</sup>

Os Tribunais, frequentemente, fixam a indenização pelo dano à imagem como dano moral<sup>127</sup>, assim essa diferenciação acaba sendo tratada apenas no âmbito teórico<sup>128</sup>. Mas, desde a Constituição de 1988, mesmo o dano à imagem sendo um dano extrapatrimonial como o dano moral, estes institutos são considerados distintos<sup>129</sup>.

Antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, no artigo 17<sup>130</sup> dispõe sobre o direito ao respeito, ele consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da

<sup>122</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 30.

<sup>123</sup> “Dano moral é a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir.” Cf. AMARAL, *op.cit.*, p. 544.

<sup>124</sup> Será violado o direito à imagem sempre que um terceiro utilizar a imagem alheia sem autorização ou além dos termos ajustados, e não for um caso de limitação do direito à imagem. Cf. AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 63.

<sup>125</sup> Como Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini no livro “Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil”, Editora Método; e Artur Martinho de Oliveira Júnior no livro “Danos Morais e à Imagem”, Editora Lex.

<sup>126</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 62.

<sup>127</sup> O dano à imagem é tratado por alguns autores, como Oduvaldo Donnini, Rogério Ferraz Donnini (livro “Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil”, Editora Método) e Artur Martinho de Oliveira Júnior (livro “Danos Morais e à Imagem”, Editora Lex, de forma autônoma ao dano moral) de forma autônoma ao dano moral; outros autores como Carlos Affonso Pereira de Souza (artigo “Contornos Atuais do Direito à Imagem”, Revista Trimestral de Direito Civil, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003), Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (livro “Direito à Própria Imagem”, Editora Juruá), assim como os Tribunais, analisam o dano à imagem como uma espécie de dano moral. A diferença para os autores que entendem o direito à imagem de forma autônoma é que eles preveem a possibilidade de indenização concomitante por dano patrimonial, dano moral e dano à imagem.

<sup>128</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 103.

<sup>129</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 63.

<sup>130</sup> “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Cf. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, *op.cit.*.

criança e do adolescente, e abrange a preservação da imagem. E os artigos 143<sup>131</sup> e 247<sup>132</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem normas que buscam a preservação da imagem das crianças e adolescentes.

O estatuto do menor traz estas previsões, pois os menores de idade estão com a sua personalidade em formação, assim se encontram em uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, podemos dizer que são titulares de um direito de personalidade peculiar.<sup>133</sup>

No Código Civil de 2002, o direito à imagem passou a ter previsão no artigo 20 que dispõe:

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.<sup>134</sup>

Este artigo estabelece que a pessoa pode proibir a publicação, exposição ou utilização da imagem se o uso atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou, ainda, se a destinação tiver fins comerciais. Nos casos que a utilização da imagem for necessária para à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, o indivíduo não poderá proibir a veiculação.

A previsão do Código Civil sobre o direito à imagem é desatualizada e contrária ao texto constitucional, pois a sua leitura traz o entendimento que somente caberá indenização pelo dano à imagem, ou seja, a indenização só será devida

---

<sup>131</sup> “**Art. 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” Cf. *Id.*

<sup>132</sup> “**Art. 247.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além de pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.” Cf. *Id.*

<sup>133</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 31.

<sup>134</sup> BRASIL. Código Civil, Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 19/04/2013.

quando a utilização indevida da imagem atingir a honra, boa fama, respeitabilidade ou o ato tiver fins comerciais.<sup>135</sup>

No entanto, entende tanto a jurisprudência<sup>136</sup> quanto a doutrina, que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, independente de atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, gera o dever de indenizar.<sup>137</sup>

A simples utilização indevida, ou seja, sem a autorização do titular da imagem, ou a utilização quando extrapola os limites convencionados, gera o dever de indenizar. A extensão da indenização não é estabelecida no Código, porém será considerado mais grave o ato quando além da utilização da imagem sem autorização, esta causar prejuízos ao nome, boa fama, respeitabilidade da pessoa, e nos casos de utilização da imagem para fins comerciais.<sup>138</sup>

### 3.1.3 Consentimento para a utilização da imagem

A utilização de imagens para a produção de obras publicitárias<sup>139</sup> tornou relevante o estudo do direito à imagem, pois, cada vez mais, são utilizadas imagens de pessoas, ou atributos da pessoa e que permitem a identificação do produto ou serviço objetos da publicidade pelo consumidor.<sup>140</sup>

<sup>135</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 33.

<sup>136</sup> “(...) I – O direito à imagem constitui um direito de personalidade, de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada. II – Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. III – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (...)”. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 45305/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 02/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=45305&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>> Acesso em: 20/04/2013.

<sup>137</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 63.

<sup>138</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 64.

<sup>139</sup> O termo “publicidade” é definido pela Diretiva nº 84/450, do Conselho da Comunidade Econômica Européia, como “(...) toda forma de comunicação realizada no sentido de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal com o fim de promover o fornecimento de bens e a prestação de serviços, incluindo os bens imóveis, os direitos e as obrigações”. Cf. SOUZA, *op.cit.*, p. 44-45.

<sup>140</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 44.

O uso constante de imagens nas publicidades criou profissionais especializados que permitem a utilização de suas imagens em troca de uma contraprestação em dinheiro. Porém, para que seja lícita a reprodução da imagem, a pessoa que está permitindo a utilização da sua representação precisa autorizar essa reprodução.<sup>141</sup>

Pela imagem ser um direito da personalidade, apenas o seu titular pode autorizar a sua divulgação, de forma gratuita ou através de uma transação comercial, pois somente o titular da imagem pode decidir a forma e os limites que aceita ver divulgada sua própria imagem ou figura.<sup>142</sup>

Sobre a exclusividade da imagem Adriano de Cupis dispõe que o direito à imagem:

é o direito à reserva no que diz respeito à própria imagem, do próprio aspecto físico, assim como é perceptível visualmente. A reserva pessoal, também pelo que diz respeito ao aspecto físico – que, de resto, reflete também a personalidade moral do indivíduo – e satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral. O direito à imagem é direito ao não conhecimento alheio da imagem do sujeito; e é violado pela informação arbitrária da mesma imagem. Com esta violação, o corpo da pessoa e as suas funções permanecem intactos; verifica-se, ao invés, com relação à pessoa, uma alteração da reserva da qual ela estava provida, e, portanto, uma modificação de caráter moral.<sup>143</sup>

É um direito exclusivo do titular da imagem permitir ou não a sua reprodução ou exposição, e essa decisão é oponível *erga omnes*, ou seja, sobre todos; se a pessoa não quiser que sua imagem seja reproduzida, ela pode exigir que ninguém realize essa reprodução,<sup>144</sup> salvo nas situações denominadas de limites do direito à imagem<sup>145</sup>.

Pode ser explorada comercialmente nas campanhas publicitárias, quando autorizada, tanto a imagem-retrato como a imagem-atributo. Pela imagem-retrato é explorada a fisionomia da pessoa, as particularidades físicas daquele indivíduo. E pela imagem-atributo são explorados os atributos da pessoa que se relacionem com o produto ou com o público-alvo da publicidade.<sup>146</sup>

---

<sup>141</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 55.

<sup>142</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 50.

<sup>143</sup> CUPIS apud OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 50.

<sup>144</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 52.

<sup>145</sup> Essas situações serão analisadas no item 3.1.5 Limites do direito à imagem.

<sup>146</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 46-47.

Sempre haverá a necessidade de autorização para a utilização da imagem de um terceiro, e ela poderá ser expressa ou tácita. Porém, o consentimento para a disposição do direito à imagem não pode deixar dúvidas quanto à sua existência, validade e amplitude.<sup>147</sup>

O consentimento para a veiculação da imagem deve conter os fins a que se destina o uso da imagem, os meios de comunicação ou divulgação onde irá aparecer a imagem, além de outras informações que sejam úteis para a permissão em análise, pois quanto mais informações trouxer a autorização, maior será a proteção do titular da imagem.<sup>148</sup>

O momento em que será proferido o consentimento pode ser prévio ou posterior à utilização da imagem. O correto, além de mais seguro e usual, é o consentimento ocorrer previamente à divulgação da imagem. Entretanto, é possível realizar o consentimento posteriormente à divulgação quando as circunstâncias ainda permitirem.<sup>149</sup>

A doutrina prevê cinco possíveis formas de utilização da imagem de alguém por um terceiro: o uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito; o uso gratuito da imagem mediante consentimento expresso; o uso da imagem mediante pagamento; o uso da imagem contra a vontade do interessado; e o uso ofensivo ou torpe.<sup>150</sup>

O uso da imagem pode ser permitido pelo titular por meio do consentimento tácito; nesse caso, a pessoa por meio dos seus atos não se opõe ao uso da sua imagem. Contudo, o simples silêncio não basta para configurar uma autorização presumida, é necessário que o indivíduo conheça a situação, ou seja, saiba que será ou foi retratado, e não manifeste nenhuma oposição à utilização da sua imagem.<sup>151</sup>

A segunda forma de utilização da imagem alheia ocorre por meio do consentimento expresso, ou seja, o titular da imagem demonstra sua vontade de forma inequívoca, por meio de uma autorização escrita ou falada, onde evidencia sua concordância. Quando a pessoa que permite a utilização da sua imagem não cobra pela exposição do seu retrato, a permissão ocorre de forma gratuita.<sup>152</sup>

---

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>148</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 56.

<sup>149</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 63-64.

<sup>150</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 53.

<sup>151</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 56.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 57.

É possível a utilização da imagem de terceiro através do consentimento expresso, porém o titular da imagem para dar a autorização cobra uma contraprestação, normalmente, em dinheiro. Quando ocorre a remuneração do modelo, geralmente é celebrado um contrato escrito, e nele fica estabelecido o objeto específico da relação.<sup>153</sup>

Quando a autorização ocorrer mediante uma remuneração, o titular não está renunciando ao direito à própria imagem, ele apenas permite que outra pessoa a use mediante certas condições e limites a serem determinados em contrato.<sup>154</sup>

As duas últimas hipóteses de utilização da imagem alheia acontecem sem o consentimento da pessoa retratada. Mas, no uso da imagem contra a vontade do seu titular, poderá este buscar reparações no campo civil, para impedir a ocorrência ou propagação do dano, além de indenização pelos danos causados.<sup>155</sup>

A última hipótese é a de uso ofensivo ou torpe da imagem de terceiro. Nesta situação, além do titular não ter permitido que sua imagem seja publicada, esse uso causa uma ofensa, pois atinge a honra ou a reputação da pessoa retratada. E a solução acaba sendo a busca do judiciário para tirar a imagem de circulação, ou seja, tirar todas as evidências possíveis da publicação e depois a reparação dos danos causados.<sup>156</sup>

Além das hipóteses em que o titular autoriza a divulgação da sua imagem, existem algumas situações em que não é necessária a permissão da pessoa para a publicação, e não haverá ilicitude,<sup>157</sup> são os casos que trataremos em seguida como limites do direito à imagem.

### 3.1.4 O direito à imagem das pessoas notórias

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se elas são pessoas notórias ou não.<sup>158</sup>

---

<sup>153</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 53-54.

<sup>154</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 57.

<sup>155</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 54.

<sup>156</sup> *Loc.cit.*

<sup>157</sup> SOUZA, *op.cit.*, p. 63.

<sup>158</sup> BITTAR, *op.cit.*, p. 98-99.

A pessoa notória é aquela conhecida de forma ampla, ou seja, conhecida por pessoas estranhas, com as quais ela que não tem contato direto, pode-se dizer que a pessoa notória é conhecida sem conhecer<sup>159</sup>. Podemos considerar como pessoas notórias os atores, músicos, as pessoas chamadas celebridades, os políticos, e todos aqueles que exercem cargo público de relevante interesse para a sociedade.

Para entender a proteção da imagem das pessoas notórias, primeiramente, é preciso considerar que as pessoas físicas podem ter uma imagem privada e outra imagem pública, sendo que uma é diferente da outra.<sup>160</sup>

A imagem privada está relacionada à vida íntima do indivíduo, assim, sem autorização do titular não é possível a veiculação ou exposição dessa imagem que diz respeito à vida particular da pessoa.<sup>161</sup>

A imagem pública está relacionada à notoriedade da pessoa, em razão da sua fama pessoal ou do cargo público por ela exercido, e para essas pessoas o direito à imagem pode ser limitado.<sup>162</sup>

As pessoas de conhecimento público, como qualquer outra pessoa, podem proibir a circulação de uma representação sua. Porém, em alguns momentos o direito à imagem pode ser afastado diante de outros interesses como a liberdade de informação.<sup>163</sup>

Quando a imagem da pessoa notória, mesmo em situações diárias da sua vida pessoal, for de interesse público, a sociedade tem direito de conhecê-los, assim podem se tornar de conhecimento geral. Mas, aspectos ligados exclusivamente à vida íntima da pessoa e que não se relacionam com a sua função pública, devem ser protegidos pelo direito à imagem, assim, esta pessoa precisa consentir para que seja exposta sua imagem nessas situações.<sup>164</sup>

Quando a imagem for necessária para que a informação seja prestada à sociedade, para atender o interesse público, é possível a publicação da imagem, mesmo ferindo um interesse individual daquele que é retratado. Porém os meios de comunicação devem prestar atenção na diferença que existe entre interesse público e interesse do público, uma vez que o último é uma intromissão na vida alheia de

---

<sup>159</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Diálogos Sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 207.

<sup>160</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 61.

<sup>161</sup> *Loc.cit.*

<sup>162</sup> *Loc.cit.*

<sup>163</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 108.

<sup>164</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 61-62.

forma desnecessária, o que muitas vezes ocorre com a vida particular das pessoas de conhecimento público.<sup>165</sup>

Em síntese, para que a pessoa pública seja retratada durante a sua vida particular ela deve autorizar a publicação, assim como deve autorizar o uso da sua imagem para fins publicitários. E, consiste no interesse público aquela imagem que é realizada durante a vida pública e que se destina à informação, esta não precisa de autorização para a exposição.<sup>166</sup>

É apresentado por Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli um exemplo que esclarece essa distinção:

Publicar uma foto de um político quando, no exercício de seu mandato, realiza visitas a instituições diversas, atende ao interesse público e tem condão de afastar o direito à imagem. Ao contrário, divulgar fotos deste mesmo político, quando encontra-se no recinto familiar, fora do exercício de suas funções públicas não atenderia, de forma alguma, ao interesse público, mas ao repudiável “interesse do público”.<sup>167</sup>

A pessoa notória tem uma imagem pública, mas terá resguardada sua imagem privada relacionada, exclusivamente, ao seu âmbito privado e íntimo. Além disso, para que sua imagem, independentemente de ser privada ou pública, seja utilizada em qualquer tipo de publicidade, é necessária a devida autorização.<sup>168</sup>

### 3.1.5 Limites do direito à imagem

Mesmo o direito à imagem sendo protegido amplamente pela Constituição Federal, somente o titular da imagem é que pode decidir se quer ou não a divulgação do seu retrato ou parte do seu corpo que lhe identifique, esse direito não é ilimitado, podendo ser restringido em algumas situações.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 60.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>168</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 62.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 48.

O artigo 20 do Código Civil<sup>170</sup> determinou como limitações ao direito do titular se opor à utilização da sua imagem em situações de administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Nestes casos, prevaleceria o interesse geral sobre o interesse particular do indivíduo que não quer a exposição da sua imagem.<sup>171</sup>

É muito amplo o interesse público que permite que seja afastado o direito à imagem, já que abrange, por exemplo, o direito à informação, a notoriedade do titular da imagem, o interesse cultural, o interesse da Justiça e da ordem pública, além de fotos que retratem uma coletividade de pessoas ou em locais públicos.<sup>172</sup>

Quando a publicação da imagem da pessoa for necessária para garantir a segurança nacional, vigorará o interesse público sobre o interesse individual do retratado. Assim, a publicação da imagem, mesmo que cause danos ao indivíduo, ocorrerá sem a necessidade de autorização e não caberá ao titular, posteriormente, indenização de nenhuma forma.<sup>173</sup>

Também prevalecerá o interesse coletivo nos casos de saúde pública. Uma pessoa que é portadora de uma doença infecciosa, de fácil e grave transmissão, terá seu direito à imagem limitado, pois será possível a divulgação do seu retrato, para preservar a saúde pública e alertar a população.<sup>174</sup>

O interesse público prevalece sobre o interesse individual na situação em que é divulgado o retrato de um criminoso. Porém, no caso do suspeito de ter cometido um crime, se tiver sua imagem publicada e, posteriormente for verificada a sua inocência, ele tem o direito de ser indenizado, em razão da veiculação indevida da sua fisionomia.<sup>175</sup>

Em razão da notoriedade a pessoa tem o seu direito à imagem mitigado, porém, conforme demonstramos anteriormente<sup>176</sup>, quando ela estiver realizando

---

<sup>170</sup> “**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” Cf. BRASIL. Código Civil, *op.cit.*

<sup>171</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 60.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>173</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 90-91.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>175</sup> *Loc.cit.*

<sup>176</sup> No item 3.1.4 O direito à imagem das pessoas notórias.

alguma atividade particular, que não tenha relação com a sua vida pública será necessário o seu consentimento para a divulgação das imagens.<sup>177</sup>

Os retratos tirados em multidão, ou seja, onde estejam muitas pessoas, podem ser utilizados de forma lícita, sem a autorização de cada uma das pessoas que compõem a imagem, porém não deve haver destaque de uma ou algumas pessoas.<sup>178</sup>

Quando a representação estiver registrando lugares públicos, que componham uma cena pública, se a imagem da pessoa não estiver em destaque, ela não pode se opor à sua divulgação.<sup>179</sup>

Nas situações em que um grupo não distinto de pessoas tem sua imagem publicada, pois estavam em um cenário público, por exemplo, participavam de uma festa popular como o carnaval, de uma festa religiosa, de uma manifestação, se o objetivo da imagem for retratar o acontecimento público e não as pessoas que a compõem, estes não terão seu direito à imagem violado pela divulgação.<sup>180</sup>

O direito à imagem pode ser limitado pelo direito à informação quando a publicação da imagem tiver como fim registrar o acontecimento, informar a população, sem nenhuma intenção publicitária, nenhuma finalidade comercial.<sup>181</sup>

Quando ocorre a colisão de interesses igualmente protegidos, como o direito à imagem e o direito à informação, é necessário que ocorra a ponderação, por não ser possível proteger integralmente ambos os direitos. O juiz deverá analisar no caso concreto, se o grau de realização do interesse que prevalecerá justifica o grau de afetação do interesse que será lesado.<sup>182</sup>

---

<sup>177</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 61.

<sup>178</sup> BITTAR, *op.cit.*, p. 99.

<sup>179</sup> BORGES, *op.cit.*, p. 157.

<sup>180</sup> AFFORNALLI, *op.cit.*, p. 62.

<sup>181</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 92.

<sup>182</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 109.

## 4 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

### 4.1 A COLISÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A complexidade e pluralismo das sociedades modernas levaram as Constituições a trazer em seu texto valores, interesses e direitos variados, que eventualmente podem entrar em choque.<sup>183</sup>

Essas situações de conflito do Direito Contemporâneo não podem ser solucionadas pelos critérios tradicionais, pois estas antinomias não estão no plano da validade ou da vigência das proposições normativas.<sup>184</sup>

Podem ser de três tipos os entrec choques de normas constitucionais, na visão de Luís Roberto Barroso: colisão entre princípios constitucionais; colisão entre direitos fundamentais; e, colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais.<sup>185</sup>

A colisão entre princípios constitucionais surge pela diversidade de valores e interesses que estão abrigados na Constituição. Não existe hierarquia em abstrato entre os princípios constitucionais, assim a precedência relativa de um sobre o outro deve ser decidida a partir da análise do caso concreto.<sup>186</sup>

O conflito entre dois princípios não pode ser resolvido pela supressão de um deles em favor do outro, a solução deverá levar em conta a importância relativa de cada princípio, para escolher, diante do caso concreto, qual deles deve prevalecer ou sofrerá menos restrição do que o outro.<sup>187</sup>

Robert Alexy explica que:

Cuando dos principios entran en colisión, uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias, uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que em los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio com mayor peso.<sup>188</sup>

<sup>183</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 329.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 329-330.

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 330.

<sup>186</sup> *Loc.cit.*

<sup>187</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 96.

<sup>188</sup> ALEXY apud BARROSO, *op.cit.*, p. 330.

Nos casos de colisão entre dois princípios, explica Virgílio Afonso da Silva que o princípio X prevalece sobre o princípio Y apenas nas condições do caso Z. É possível que na situação W, o princípio Y prevaleça sobre o princípio X. Mesmo se o caso Z e o caso W tratarem dos mesmos princípios, não é possível, de forma abstrata, formular uma relação de precedência entre eles, dependerá sempre da situação concreta.<sup>189</sup>

A colisão entre direitos fundamentais é uma particularização dos conflitos entre princípios constitucionais, pois a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais são equiparados aos princípios. Desta forma, direitos que convivem de forma harmônica abstratamente podem gerar antinomias no seu exercício concreto<sup>190</sup>. Quando o exercício de um direito fundamental de um titular colide com o exercício do direito fundamental de outro titular que o conflito acontece<sup>191</sup>. Esta é a colisão de normas constitucionais que interessa ao presente trabalho, vez que o conflito entre o direito à informação e o direito à imagem é uma colisão entre dois direitos fundamentais.

E, ainda existe, a colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais, relacionados com a proteção do interesse público ou do interesse coletivo<sup>192</sup>. Esse conflito acontece quando interesses individuais, tutelados por direitos fundamentais, contrapõem-se a interesses da comunidade, também protegidos constitucionalmente, como, por exemplo, a saúde pública, integridade territorial, família, patrimônio cultural, segurança pública<sup>193</sup>.

As três formas apresentadas de colisão têm como características comuns: a insuficiência dos critérios tradicionais de solução de conflitos para resolvê-los; a inadequação do método subsuntivo para formular a norma concreta que decidirá o conflito e a necessidade de ponderação para encontrar o resultado adequado.<sup>194</sup>

---

<sup>189</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 50-51.

<sup>190</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 330-331.

<sup>191</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 93.

<sup>192</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 332.

<sup>193</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 94.

<sup>194</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 333.

## 4.2 A PONDERAÇÃO

A ponderação ou o balanceamento, como também é chamado, surge quando existe a necessidade de encontrar o direito para resolver casos de tensão entre bens jurídicos protegidos.<sup>195</sup>

Nos casos denominados difíceis, onde se demonstrou insuficiente a técnica da subsunção<sup>196</sup>, será usada como técnica de decisão jurídica a ponderação<sup>197</sup>. Mas o balanceamento só será utilizado quando a colisão ocorrer “entre dois interesses mercedores de igual proteção na ordem jurídica<sup>198</sup>”.

Anderson Schreiber explica que:

A ponderação somente se faz necessária quando há efetiva colisão entre interesses igualmente protegidos. Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo *justifica* o grau de afetação do interesse lesado.<sup>199</sup>

A ponderação tem como fim elaborar critérios de ordenação para obter a solução justa quando ocorre o conflito de bens, utilizando-se dos danos normativos e factuais.<sup>200</sup>

As razões para a existência do método da ponderação são: a inexistência de uma ordenação abstrata de bens constitucionais, gerando a necessidade de um balanceamento desses bens para obter uma norma de decisão que seja adotada às circunstâncias do caso concreto; a formatação baseada em princípios de diversas normas de direito constitucional implicam, quando ocorre colisão, na necessidade de ponderação típicas dos modos de solução de conflitos entre princípios; a ruptura da unidade de valores da comunidade que acaba gerando diversas leituras dos

<sup>195</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1236-1237.

<sup>196</sup> A subsunção é desenvolvida por um raciocínio silogístico, o aplicador do Direito incidirá a premissa maior (norma) sobre a premissa menor (fatos) produzindo um resultado, fruto da aplicação da norma ao caso em análise. Cf. BARROSO, *op.cit.*, p. 334.

<sup>197</sup> *Ibid.*, p. 335.

<sup>198</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 109.

<sup>199</sup> *Loc.cit.*

<sup>200</sup> CANOTILHO, *op.cit.*, p. 1237.

conflitos de bens, provocando a análise dos bens em presença e uma rigorosa fundamentação do balanceamento efetuado para a solução da controvérsia.<sup>201</sup>

Deve ser realizada uma topografia de conflitos para que seja obtida a melhor solução através da ponderação, uma vez que é uma técnica de verificação e tipicização da ordenação de bens em concreto e não um modelo para a justiça casuística.<sup>202</sup>

A topografia de conflitos é a exposição de modalidades pelas quais a norma que regula determinado direito incide, em determinado caso, na esfera de bens ou direitos conflitantes. É necessário que durante sua realização se esclareçam dois pontos: a medida que determinado direito se sobrepõe à outro direito, sendo ambos normativamente protegidos; e, o espaço entre os dois bens em conflito que esteja fora da área de sobreposição.<sup>203</sup>

A partir da topografia do conflito identifica-se a tensão em relação ao âmbito normativo dos bens, e através de um teste de razoabilidade as questões podem se resolver, uma vez que este teste permite descobrir o desvalor constitucional de alguns interesses que erroneamente podem ser considerados dignos de proteção e em conflito com outros; este teste, também, é um esquema metódico que permite excluir a existência de um conflito de bens quando um dos direitos invocados não está ou não pode ser considerado pertencente de proteção de uma norma constitucional. Em síntese, o teste de razoabilidade delimita o âmbito de proteção de uma norma constitucional, demarcando o que entra e o que não entra neste âmbito.<sup>204</sup>

O intérprete deve determinar o âmbito de proteção dos direitos envolvidos, as situações realmente protegidas pela norma constitucional, para apurar se existe genuinamente uma colisão.<sup>205</sup>

Até este momento não ocorreu realmente a ponderação, apenas procedimentos interpretativos destinados a determinar o âmbito de proteção de normas garantidos de direitos e bens constitucionais.

José Joaquim Gomes Canotilho explica que para que ocorra a ponderação é necessária a presença de pressupostos metódicos básicos:

---

<sup>201</sup> *Loc.cit.*

<sup>202</sup> CANOTILHO, *op.cit.*, p. 1238-1239.

<sup>203</sup> *Ibid.*, p. 1239.

<sup>204</sup> *Ibid.*, p. 1239-1240.

<sup>205</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 96-97.

Em primeiro lugar, a existência, pelo menos, de dois bens ou direitos reentrantes no âmbito de proteção de duas normas jurídicas que, tendo em conta as circunstâncias do caso, não podem ser “realizadas” ou “otimizadas” em todas as suas potencialidades. Concomitante, pressupõe a inexistência de regras abstractas de prevalência, pois neste caso o conflito deve ser resolvido segundo o balanceamento abstracto feito pela norma constitucional [...]. Finalmente, é indispensável a *justificação* e *motivação* da regra de prevalência parcial assente na ponderação, devendo ter-se em conta sobretudo os princípios constitucionais da igualdade, da justiça e da segurança jurídica. Registre-se, ainda, a observância das regras constitucionais de *competência*, pois o método de *balancing* não pode dissolver os esquemas de competência constitucionalmente definidos.<sup>206</sup>

De forma simplificada, Luís Roberto Barroso, apresenta a ponderação como um processo realizado em três etapas. Sendo que, na primeira etapa, o intérprete deve identificar eventuais conflitos que são insuperáveis pela subsunção, uma vez que este é o ambiente necessário para que seja aplicada a ponderação. Ainda nesta etapa, deve-se agrupar os fundamentos normativos existentes de acordo com a solução que estejam sugerindo.<sup>207</sup>

Na segunda etapa examinam-se os fatos, o caso concreto e sua interação com os elementos normativos. É na terceira etapa que será realizada a decisão, quando os diferentes grupos de normas e os fatos do caso concreto serão analisados de forma conjunta, para se apurar os pesos que devem ser atribuídos a cada elemento em disputa, e que grupo de normas deve preponderar. Logo, será necessário decidir a intensidade que a solução indicada pelo grupo de normas preponderantes deve prevalecer em detrimento dos demais, ou seja, decidir o grau em que a solução deve ser aplicada.<sup>208</sup>

Depende de um juízo de ponderação a resolução dos conflitos de direitos ou valores, uma vez que diante da situação concreta deve-se encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais.<sup>209</sup>

Terá que se respeitar a proteção constitucional dos diferentes direitos ou valores, buscando as soluções no quadro da unidade de Constituição, ou seja, harmonizando da melhor forma os preceitos divergentes, a partir das circunstâncias do caso concreto.<sup>210</sup>

---

<sup>206</sup> CANOTILHO, *op.cit.*, p. 1240-1241.

<sup>207</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 335-336.

<sup>208</sup> *Ibid.*, p. 336.

<sup>209</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 326.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 324.

A ponderação de interesses deve buscar o equilíbrio entre os interesses em confronto, atendendo a alguns imperativos, na explicação de Daniel Sarmento: a restrição de cada interesse deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; a restrição deve ser a menor possível para proteger o interesse contraposto; o benefício trazido a partir da restrição de um dos interesses tem que compensar o sacrifício imposto ao interesse contrário.<sup>211</sup>

Todos os valores constitucionais aplicáveis devem ser observados durante a ponderação, para que a Constituição seja preservada da maior forma possível. A realização das prescrições constitucionais depende da intensidade como os direitos serão afetados no caso concreto, devendo ser observado o seu conteúdo e a sua função específica. A partir da forma como se apresentam e as alternativas para a solução do conflito é diferente a medida que vai comprimir um dos direitos.<sup>212</sup>

A metodologia para a resolução de conflitos entre direitos, para José Carlos Vieira de Andrade, deve ponderar por um juízo global, mas todas as circunstâncias relevantes da situação concreta, e deve atender a três fatores:

Deve atender-se, desde logo, ao *âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais em conflito*, para avaliar em que medida e com que peso *cada um dos direitos* está presente na situação de conflito – trata-se de uma avaliação fundamentalmente jurídica, para saber se estão em causa aspectos nucleares de ambos os direitos ou, de um ou de ambos, aspectos de maior ou menor intensidade valorativa em função da respectiva protecção constitucional.

Deve ter-se em consideração, obviamente, a *natureza do caso*, apreciando o tipo, o conteúdo, a forma e as demais circunstâncias objectivas do facto conflitual, isto é, os *aspectos relevantes* da situação concreta em que se tem de tomar uma decisão jurídica – em vista da finalidade e a função dessa mesma decisão.

Deve ainda ter-se em atenção, porque estão em jogo bens pessoais, a *condição e o comportamento das pessoas envolvidas*, que podem ditar soluções específicas, sobretudo quando o conflito respeite a conflitos entre direitos sobre bens e liberdades.<sup>213</sup>

Toda a técnica da ponderação deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade<sup>214</sup>, para que ocorra a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. O intérprete deve realizar concessões recíprocas entre os valores e interesses em conflito, preservando o máximo de cada um. Porém, em

<sup>211</sup> SARMENTO apud CARVALHO, *op.cit.*, p. 89-90.

<sup>212</sup> ANDRADE, *op.cit.*, p. 325.

<sup>213</sup> *Ibid.*, p. 327-328.

<sup>214</sup> “O critério da proporcionalidade, em sentido amplo, abarca três necessários elementos, quais sejam: 1) a conformidade ou adequação dos meios empregados; 2) a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e 3) a proporcionalidade em sentido estrito”. Cf. TAVARES, *op.cit.*, p. 742.

algumas situações não será possível a compatibilização, e o intérprete necessitará realizar escolhas a partir do caso concreto para determinar que princípio ou direito deve prevalecer.<sup>215</sup>

Uma medida judicial que restringe um direito fundamental é constitucionalmente justificável, se ela é adequada para promover o objetivo que se persegue; se não tiver outra medida que seja tão eficiente quanto e restrinja menos o direito a ser atingido; e como “exame final” é necessário analisar a proporcionalidade em sentido estrito.<sup>216</sup>

O elemento da adequação dos meios representa a correlação entre os meios e os fins que se pretendem serem atingidos, os meios escolhidos devem ser aptos a atingir o fim almejado.<sup>217</sup>

O segundo elemento é a melhor escolha entre os meios adequados para atingir o fim desejado. Dentro do Estado de Direito, esta escolha deve ocorrer entre aquele que traga menor ônus para o cidadão, que se escolha o meio menos gravoso para alcançar o objetivo almejado<sup>218</sup>. Ou seja, entre todas as medidas possíveis que são aptas a realizar o fim pretendido, de forma igualmente eficiente, deve ser escolhida a menos agressiva para o titular do direito<sup>219</sup>.

A proporcionalidade em sentido estrito é um sopesamento entre os direitos envolvidos, para evitar que medidas adequadas e necessárias, “restringam direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar<sup>220</sup>”. É a relação entre meios e fins que seja juridicamente melhor, para que o conteúdo essencial do direito fundamental, com o desrespeito da dignidade da pessoa humana, e que as desvantagens para os interesses acarretadas sejam inferiores às vantagens alcançadas<sup>221</sup>. São sopesadas “as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim<sup>222</sup>”.

A ideia de proporcionalidade em sentido estrito obriga que a escolha entre as maneiras de resolver o caso concreto ocorra para comprimir da menor forma possível cada um dos valores em análise segundo seu peso na situação, ou seja,

---

<sup>215</sup> BARROSO, *op.cit.*, p. 339.

<sup>216</sup> SILVA, *op.cit.*, p. 174.

<sup>217</sup> TAVARES, *op.cit.*, p. 743.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 743-744.

<sup>219</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais**: Trunfos Contra a Maioria. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 279.

<sup>220</sup> SILVA, *op.cit.*, p. 175.

<sup>221</sup> TAVARES, *op.cit.*, p. 744.

<sup>222</sup> *Ibid.*, p. 745.

segundo a intensidade e a extensão que a sua compreensão na situação concreta afeta sua proteção constitucional.<sup>223</sup>

Robert Alexy expõe que na lei da ponderação ou sopesamento “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”.<sup>224</sup>

A lei do sopesamento pode ser dividida em três passos: primeiro, será avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios; depois, se avalia a importância da satisfação do princípio colidente; por último, será avaliada se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a não-satisfação ou afetação do outro.<sup>225</sup>

Pela lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro princípio. O peso dos princípios não é determinado em si mesmo, de forma absoluta, eles são relativos, dependendo do caso concreto.<sup>226</sup>

O sopesamento é uma tarefa de otimização, ele em si não estabelece um parâmetro para que os casos possam ser decididos de forma definitiva, mas oferece um critério, quando associa a lei de colisão à teoria da argumentação jurídica racional, uma vez que a lei da colisão diz que deve ser fundamentado de maneira racional.<sup>227</sup>

#### 4.3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM

A vida em sociedade gera diversos conflitos que precisam ser compostos para que exista o equilíbrio da paz social. Um conflito que surgiu nas sociedades modernas ocorre entre a liberdade de imprensa e informação e o direito à imagem<sup>228</sup>. Sobre essa situação Ana Pellegrini Grinover verificou que:

---

<sup>223</sup> ANDRADE, *op.cit.*, p. 326.

<sup>224</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 167.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 594.

<sup>226</sup> *Ibid.*, p. 167-168.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 173-174.

<sup>228</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 94-95.

a evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: se cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa.<sup>229</sup>

A Constituição prevê a liberdade de informação no artigo 220, caput, quando determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O texto constitucional expressamente trouxe a possibilidade de introdução de limitações à liberdade de informação, expressão e comunicação, quando estabelece que o exercício dessas liberdades deve ocorrer com observância do disposto na Constituição.<sup>230</sup>

Quanto à liberdade de informação jornalística, o artigo 220, parágrafo 1º da Constituição, limita a ação da imprensa, quando dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Essa reserva legal qualificada autoriza o estabelecimento de restrições à liberdade de imprensa para preservar outros direitos individuais, como os direitos da personalidade<sup>231</sup>.

A Constituição assegura no artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; e o Código Civil no artigo 20, dispõe que a pessoa pode proibir a publicação, exposição ou utilização da imagem se o uso atingir sua honra, boa fama, respeitabilidade ou se a destinação tiver fins comerciais. Com a reserva que se a utilização da imagem for necessária para a administração da justiça ou manutenção da ordem pública, o indivíduo não poderá proibir a veiculação.

---

<sup>229</sup> GRINOVER apud GUERRA, *op.cit.*, p. 95-96.

<sup>230</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 90.

<sup>231</sup> *Ibid.*, p. 91.

As liberdades da comunicação não são absolutas e ilimitadas, assim como acontece com todos os outros direitos fundamentais. Estão sujeitos a restrições, nos termos da Constituição, em razão do respeito devido ao direito dos outros e a determinados bens da comunidade e do Estado. Porém, essas restrições devem ser exceções à regra fundamental da liberdade individual, desta forma, quando ocorrerem devem ser fundamentadas<sup>232</sup>. O domínio de garantia das liberdades da comunicação, assim como dos outros direitos, liberdades e garantias, é determinado pela ponderação entre si e com os demais direitos e interesses dotados de dignidade constitucional<sup>233</sup>.

De um lado, está a sociedade com a necessidade de informações e, de outro, estão os direitos da personalidade, como o direito à imagem, que não devem ser invadidos e lesados<sup>234</sup>. É inevitável a tensão existente na relação entre a liberdade de expressão e comunicação e os direitos da personalidade, que pode gerar situações conflituosas, chamadas de colisão de direitos fundamentais<sup>235</sup>.

Sobre a colisão entre o direito à informação e o direito à imagem, Sidney Cesar Silva Guerra, explica:

(...), a liberdade de imprensa ou informação não pode se sobrepor ao direito à imagem, bem como à intimidade, à vida privada e à honra, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas.<sup>236</sup>

A colisão dos direitos da personalidade protegidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição, dentre eles à imagem com a liberdade de expressão e informação, “significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente<sup>237</sup>”. Porém, a liberdade de expressão e informação é um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual, uma vez que contribui para a formação da opinião pública pluralista, que é essencial para o

---

<sup>232</sup> MACHADO, *op.cit.*, p. 708.

<sup>233</sup> *Ibid.*, p. 744.

<sup>234</sup> GUERRA, *op.cit.*, p. 98.

<sup>235</sup> MENDES, *op.cit.*, p. 91.

<sup>236</sup> GUERRA, *op.cit.*, p. 101.

<sup>237</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 137.

funcionamento da sociedade democrática, e não pode ser restringida de forma que cause sua total desnaturalização<sup>238</sup>.

Para a solução do conflito entre os direitos da personalidade e o direito à informação, Jónatas E. M. Machado afirma que:

(...), os direitos de personalidade, enquanto manifestações da dignidade humana, condicionam decisivamente o âmbito de protecção das liberdades da comunicação. Todavia, existe uma *relação de tensão* entre os direitos de personalidade e as liberdades da comunicação, que um simples apelo ao valor da dignidade humana não consegue solucionar, na medida em que também estas se escoram em grande medida neste valor. Daí que se deva afirmar que a referida tensão se resolve através de um efeito de *recíproco condicionamento*, numa óptica de *concordância prática*. Ao mesmo tempo que constituem um fundamento de restrição das liberdades da comunicação, os direitos da personalidade são objecto de restrição com base no livre exercício das mesmas e na promoção das diversas finalidades substantivas que lhe estão subjacentes, as quais devem ser consideradas no processo de ponderação, precludindo um excessivo efeito inibitório sobre a esfera pública.<sup>239</sup>

O direito à imagem, assim como à identidade e à palavra, são direitos pelos quais os indivíduos afirmam a sua individualidade e que cada um é único perante a sociedade à sua volta, desta forma são direitos que servem como fundamento para a restrição das liberdades de comunicação. Se ocorrer a apropriação não autorizada de uma característica que individualiza ou identifica o sujeito, esses direitos poderão ser violados e será necessária uma análise para verificar qual é o elemento preponderante no caso concreto, e este terá prioridade.<sup>240</sup>

O enunciado 279, da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2006, estabelece que:

A protecção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colusão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.<sup>241</sup>

<sup>238</sup> *Loc.cit.*

<sup>239</sup> MACHADO, *op.cit.*, p. 749-750.

<sup>240</sup> *Ibid.*, p. 752.

<sup>241</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: Enunciados Aprovados. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28/10/2013.

De forma sintética, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho explica que se a informação for exposta genericamente, sem recorrer à imagem, ou se a imagem estiver dentro de um contexto mais amplo, não há que se falar em violação ao direito à imagem; neste caso, o propósito foi informar sobre o acontecimento e não identificar a pessoa. Porém, se a captação tiver como objetivo explorar a imagem de determinado sujeito, ocorrerá violação do direito à imagem.<sup>242</sup>

Entendem Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini:

(...) que a imagem é limitada pelo direito de informação, se o interesse na divulgação da imagem se restringe à veiculação da notícia, sem qualquer intenção de prática publicitária. Em sendo assim, se um fato jornalístico é registrado numa determinada imagem, não pode a pessoa que aparece circunstancialmente numa fotografia ou imagem televisiva, juntamente com outras pessoas, insurgir-se contra o órgão de imprensa que a divulgou, uma vez que passou a fazer parte daquele acontecimento. Nessa circunstância, o interesse público da notícia e o direito de informar prevalecem sobre o direito de imagem. Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de imagem se não há finalidade comercial dos meios de comunicação, mas exclusivamente intenção de registrar um acontecimento. (...).<sup>243</sup>

Atualmente, a utilização de imagens pelos meios de comunicação é um elemento fundamental da liberdade de expressão e informação, uma vez que o mercado de ideias está se tornando um mercado de imagens, como demonstra a expressão “uma imagem vale mais do que mil palavras”. Assim, a contribuição que a publicação de uma imagem trará à esfera pública deve ser ponderada com a necessidade de proteger o direito de personalidade que é o direito à imagem. Deve-se ponderar entre o interesse público da imagem e a lesão que a sua utilização representa para a imagem daquele que foi representado.<sup>244</sup>

Günter Herrmann acredita que durante o processo de ponderação entre interesses particulares e públicos, em matéria de radiodifusão, deve-se adotar uma metódica de concordância prática entre a finalidade que busca o meio de comunicação e os bens pessoais do indivíduo, devendo-se considerar as diferentes variáveis para ambos os lados.<sup>245</sup>

Quanto ao meio de comunicação, deve-se observar a atualidade da informação; se o programa é informativo, formativo ou de entretenimento; e onde aparecerá a informação, ou seja, se será em um programa de rádio, televisão. Já em

---

<sup>242</sup> CARVALHO, *op.cit.*, p. 61-62.

<sup>243</sup> DONNINI, *op.cit.*, p. 92.

<sup>244</sup> MACHADO, *op.cit.*, p. 754.

<sup>245</sup> HERRMANN apud MACHADO, *op.cit.*, p. 799.

relação ao indivíduo, deve-se observar a teoria das esferas concêntricas de segredo, intimidade, privacidade, pessoalidade e publicidade para indicar a relevância da informação que pretendem divulgar. Quando mais a informação puder revelar de esferas de intimidade e de segredo, maior será o peso necessário das razões para sua exposição, do ponto de vista do interesse público. O que se busca é que seja garantida a formação da opinião sem restrição dos direitos da personalidade, na medida do possível.<sup>246</sup>

Anderson Schreiber apresenta alguns parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens:

- (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem;
- (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida.<sup>247</sup>

Para aferir a intensidade do sacrifício a ser imposto ao direito de imagem, Anderson Schreiber estabelece que se deve verificar:

- (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.<sup>248</sup>

O resultado da ponderação, uma vez que deriva do sopesamento, varia conforme as circunstâncias do caso concreto, assim ora pode pender para a proteção da imagem, ora para a tutela da liberdade de informação.<sup>249</sup>

O juiz, sempre que possível, deve compatibilizar a liberdade de informação com o direito à imagem, escolhendo formas menos drásticas para resolver o conflito, como, por exemplo, a restrição ao conteúdo da notícia e ocultar detalhes que permitam a identificação da pessoa retratada.<sup>250</sup>

---

<sup>246</sup> *Loc.cit.*

<sup>247</sup> SCHREIBER, *op.cit.*, p. 110.

<sup>248</sup> *Loc.cit.*

<sup>249</sup> *Loc.cit.*

<sup>250</sup> *Ibid.*, p. 112.

#### 4.4 A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO POR TRIBUNAIS SUPERIORES

Para solucionar a colisão entre o direito à informação e o direito à imagem, sacrificando o mínimo possível dos direitos contrapostos, a jurisprudência realiza uma casuística ponderação dos bens envolvidos no caso concreto. Como não existe um critério dogmático *a priori*, o julgador guia-se pelos princípios constitucionais da concordância prática e da proporcionalidade.<sup>251</sup>

A seguir será apresentado como os Tribunais Superiores estrangeiros realizam a ponderação e alguns casos por eles julgados, a partir dos estudos realizados por Edilson Pereira de Farias e Gilmar Ferreira Mendes. E, por fim, apresentamos a posição atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

##### 4.4.1 Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte

Os tribunais constitucionais para realizar a ponderação, em geral, adotam o critério formulado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte da posição de preferência em abstrato da liberdade de expressão e informação frente aos direitos da personalidade, como o direito à imagem, uma vez que acreditam como indispensável para o funcionamento de uma sociedade aberta à liberdade de informação.<sup>252</sup>

Antes de realizar a ponderação, a Suprema Corte analisa se o exercício da liberdade de informação foi realizado dentro da forma lícita de ação, a partir de dois critérios. Primeiramente, separam os assuntos ou sujeitos públicos dos privados pela função social que a liberdade de expressão e informação tem em uma sociedade democrática, que é o serviço da opinião pública livre e pluralista, o controle do Poder Público, o debate público. Por isso, quando a liberdade se refere ao âmbito privado não há razão para que haja preferência pela liberdade de informação.<sup>253</sup>

---

<sup>251</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 140.

<sup>252</sup> *Ibid.*, p. 141.

<sup>253</sup> *Ibid.*, p. 141-142.

O segundo critério é examinar se aquele que está passando a informação tem uma atitude diligente de produzir uma notícia correta e honesta. A notícia que não expõe a verdade, aquela que é falsa, não deve ter preferência, uma vez que não cumpre a função social que é o objetivo da liberdade de informação.<sup>254</sup>

A partir da sentença *New York Times versus Sullivan* de 1964, estabeleceu-se que as pessoas públicas ou personalidades relacionadas a fatos de interesse geral, quando demandarem contra os meios de comunicação por difamação, terão que comprovar que eles agiram com manifesto desprezo pela verdade ou consciência da falsidade da notícia veiculada. Porém, os particulares só precisam provar o dano sofrido quando forem afetados por uma notícia falsa sem relevância pública ou interesse geral.<sup>255</sup>

#### 4.4.2 O Tribunal Constitucional Alemão

O Tribunal Constitucional Alemão, a partir da sentença do caso Lüth, estabeleceu uma preferência pela liberdade de expressão e informação, por considerar como um direito individual indispensável para o regime democrático. Mas entende que pode ser anulada a presunção pela liberdade de informação a partir das situações do caso concreto.<sup>256</sup>

A presunção à liberdade de informação é condicionada pelo Tribunal Constitucional Alemão ao atendimento de três critérios: deve ser comprovada que a notícia é verdadeira; a liberdade de expressão e informação devem contribuir para a formação da opinião pública, e o Tribunal que resolve quando é um tema de interesse da opinião pública, a partir do caso concreto; a finalidade a ser alcançada pela informação tem que ser na formação da opinião pública e não no interesse privado.<sup>257</sup>

No caso Lebach, julgado pelo Tribunal em 05 de junho de 1973, se discutiu uma controvérsia entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. Foi realizado pedido de medida liminar por um envolvido em um grave homicídio

---

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 142.

<sup>255</sup> *Ibid.*, p. 142-143.

<sup>256</sup> *Ibid.*, p. 143.

<sup>257</sup> *Loc.cit.*

conhecido como o “assassinato de soldados de Lebach”, perante os tribunais ordinários, para a proibição da divulgação de um filme pelo Canal de Televisão ZDF – Zweites Deutsches Fernsehen. Foi alegado que a exibição do filme lesaria os direitos de personalidade e dificultaria a ressocialização do condenado pelo homicídio.<sup>258</sup>

O Tribunal Estadual de Mainz e o Tribunal Superior de Koblenz não acolheram o pedido liminar, pois entenderam que o envolvimento no crime fez com que o condenado se tornasse uma personalidade da história recente e o filme era um documentário destinado a apresentar o caso, conforme os fatos aconteceram.<sup>259</sup>

Foi interposto recurso constitucional alegando ofensa a artigos da Lei Fundamental alemã, principalmente a inviolabilidade da dignidade humana. Após analisar o caso, o Tribunal Constitucional deferiu a medida, proibindo a divulgação do filme até a decisão do processo principal. Afirmou a Corte que o direito à imagem não se limitava à própria imagem, mas também às representações de pessoas através de atores.<sup>260</sup>

O Tribunal considerou que o conflito entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade eram elementos essenciais da ordem democrática estabelecida pela Lei Fundamental, assim nenhum deles poderia ser considerado superior ao outro num primeiro momento. Na impossibilidade de contabilizar os dois interesses, era preciso analisar qual cederia lugar para o outro no caso concreto, a partir do princípio da proporcionalidade, para ocorrer a adequada solução da colisão.<sup>261</sup>

Afirmou a Corte Constitucional que a proteção da personalidade não autoriza que a emissora, fora do noticiário sobre a atualidade, transmita informações sobre a pessoa e a esfera íntima do autor do crime. E, também afirmou, que nem sempre é legítima a designação do outro ou divulgação de imagens ou outros elementos que permitam a identificação de uma pessoa.<sup>262</sup>

---

<sup>258</sup> MENDES, *op.cit.*, p. 94.

<sup>259</sup> *Loc.cit.*

<sup>260</sup> *Ibid.*, p. 95.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 95-96.

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 96.

Desta forma, decidiu que a comunicação sobre o crime, como não atendia interesses atuais de informação, além de colocar em risco a ressocialização do autor do delito, não poderia ter prevalência, no caso, sobre a proteção da personalidade.<sup>263</sup>

#### 4.4.3 O Tribunal Constitucional Espanhol

Sobre a colisão entre direito à informação e direitos da personalidade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol apresenta três fases distintas.<sup>264</sup>

A primeira fase, posterior à promulgação da Constituição de 1978, é denominada “regime de exclusão”, onde a Corte partiu de uma interpretação literal da Carta espanhola que determina como limites da liberdade de expressão e informação os direitos à honra, à intimidade e à imagem. Assim, entenderam pela prevalência dos direitos da personalidade quanto afetados pela liberdade de informação.<sup>265</sup>

A segunda fase denominada “necessária ponderação” passou a vigorar quando o Tribunal Constitucional proferiu a sentença 104/86. Nesse momento, a liberdade de expressão e informação são tidas como direitos fundamentais e por influenciar na opinião pública, como instituição indispensável ao funcionamento da democracia, o que fez essa Corte recepcionar o sistema do balanceamento entre os direitos em choque.<sup>266</sup>

Na terceira fase, nomeada de “regime de concorrência normativa”, o Tribunal Espanhol passou a adotar os critérios utilizados pela Suprema Corte dos Estados Unidos para definir quando a liberdade de informação é efetivada de forma lícita antes de realizarem o balanceamento dos interesses. Passam a entender que “se a liberdade de expressão e informação é considerada como exercida dentro do âmbito de proteção constitucional, tem geralmente preferência quando em pugna com os direitos à honra, à intimidade e à imagem”.<sup>267</sup>

---

<sup>263</sup> FARIAS, *op.cit.*, p. 100-101.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>265</sup> *Loc.cit.*

<sup>266</sup> *Ibid.*, p. 144-145.

<sup>267</sup> *Ibid.*, p. 145.

#### 4.4.4 O Superior Tribunal de Justiça

Na notícia “Liberdade de imprensa e inviolabilidade da honra e da intimidade: o conflito individual e o coletivo”, divulgada pelo Portal do Superior Tribunal de Justiça no dia 02 de junho de 2013<sup>268</sup>, a Corte manifestou seu atual entendimento em relação a conflitos entre o direito à informação e direitos da personalidade.

De um lado estão os meios de comunicação que defendem seu direito-dever de informar, criticar e demonstrar posicionamentos sobre temas de interesse da sociedade; de outro, estão as pessoas alvo das notícias, que têm a intimidade de suas vidas expostas.<sup>269</sup>

A Constituição, no inciso X do seu artigo 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Em outros incisos deste artigo, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato (inciso IV); a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação (inciso IX); e protege o acesso de todas às informações (inciso XIV). No artigo 220 da Carta Magna está disposto que não sofrerão qualquer restrição a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação.<sup>270</sup>

Quando esses direitos assegurados pela Constituição entram em conflito, afirmou a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 984.803, que “a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora”.<sup>271</sup>

No REsp 801.109, o Ministro Raul Araújo manifestou que a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalista, não é absoluta; desta forma, possui limitações, compatíveis com o regime democrático, ao seu exercício. O Ministro apresenta como limitações o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos de personalidade, entre eles os

---

<sup>268</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *op.cit.*

<sup>269</sup> *Ibid.*

<sup>270</sup> *Ibid.*

<sup>271</sup> *Ibid.*

direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e é proibida a publicação de crítica jornalística que tenha como fim difamar, injuriar ou caluniar as pessoas.<sup>272</sup>

Entende, ainda, o Ministro Raul Araújo que o jornalista pode emitir opinião e formular críticas, ainda que sejam severas, irônicas ou impiedosas, contra pessoas e autoridade, porém os fatos narrados devem ser verdadeiros. Existe abuso do direito de informar do jornalista, quando ele noticia fatos não verdadeiros.<sup>273</sup>

A liberdade de informação deve atender ao dever de veracidade, uma vez que dados falsos manipulam e não formam a opinião pública. Além disso, afirma a Ministra Nancy Andrighi, no REsp 896.635, que a informação deve atender o interesse público, uma vez que “nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade”.<sup>274</sup>

O Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 680.794, afirmou que:

o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.<sup>275</sup>

A Ministra Nancy Andrighi acredita que o veículo de comunicação, antes de publicar uma informação, deve tomar o cuidado de verificá-la, porém não pode impedir a veiculação de toda matéria que não tenha certeza plena e absoluta da veracidade, uma vez que caso isso ocorresse ele não cumpriria a missão de informar com celeridade e eficácia.<sup>276</sup>

Após a apreciação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, passemos, para exemplificar, à análise de um julgado desta Corte, REsp 1.297.567, da Terceira Turma, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.

<sup>272</sup> *Ibid.*

<sup>273</sup> *Ibid.*

<sup>274</sup> *Ibid.*

<sup>275</sup> *Ibid.*

<sup>276</sup> *Ibid.*

2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.
6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento.
8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.
9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado.
10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido.
11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido.
12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado.<sup>277</sup>

A lide tem como discussão principal o conflito entre direitos constitucionalmente protegidos. De um lado, encontra-se o direito à liberdade de pensamento, à livre manifestação do pensamento e o acesso à informação e, de outro lado, o direito à honra e reputação.

A Ministra afirma que a solução do conflito ocorre quando o aplicador da lei realiza a função harmonizadora de buscar um ponto de equilíbrio entre os princípios em choque, para que eles possam conviver.

---

<sup>277</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1297567/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, **STJ – O Tribunal da Cidadania**, Brasília, 23/04/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+1297567&&b=ACOR&p=true&t=JURI DICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 08/10/2013.

Estabelece o voto que a liberdade de informação deve atender o dever de veracidade e, além disso, a informação verdadeira tem que ser relevante para o convívio em sociedade.

Salienta a decisão que a responsabilidade da imprensa pelas informações publicadas é subjetiva, desta forma não são aplicadas as teorias do risco ou da responsabilidade objetiva. Não basta a divulgação de uma informação falsa, é preciso a comprovação de que aquele que divulgou conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação noticiada.

Quando o veículo de comunicação busca fontes fidedignas, exerce a atividade investigativa, ouvindo as partes interessadas e dirimindo dúvidas quanto à veracidade das informações, ele exime-se de culpa.

## 5 CONCLUSÃO

A liberdade de informação é um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, e é a faculdade de manifestar livremente seus pensamentos, ideias, opiniões através da palavra, na forma escrita, imagem ou outro meio de difusão, e também é o direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações.

O direito fundamental à informação tem proteção constitucional dos atos de comunicar – proteção do emissor, e dos de receber livremente informações pluralistas e corretas – proteção do receptor. Além disso, existe o direito público de ser adequadamente informado.

O direito à informação quer influenciar o comportamento humano, e busca atingir o maior número de pessoas possível, tendo como objeto a mensagem informativa de fatos, dados, qualidades de pessoas, coisas ou produtos.

A Constituição estabeleceu a liberdade de informação como uma norma de eficácia plena, ou seja, produz todos os efeitos essenciais nela contidos e protege diretamente os direitos subjetivos. Desta forma, ela é ilimitável pelo legislador ordinário através de leis ordinárias, a não ser para confirmar as restrições previstas pela própria Constituição.

Os direitos da personalidade, como o direito à imagem, são direitos subjetivos, que têm como objeto bens e valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual.

O direito à imagem tem como objetivo impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem alheia. Em razão deste direito, a pessoa tem a prerrogativa de proibir ou permitir o conhecimento da sua imagem por terceiros.

A imagem está relacionada tanto à exteriorização do corpo físico como os aspectos morais, que integram os atributos sociais da pessoa. Assim, podemos verificar duas modalidades de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

O progresso tecnológico gerou um avanço nos meios de comunicação e entretenimento e nos processos de transmissão de dados, o que fez com que a imagem passasse a ser um meio de divulgação de informações, de cunho particular,

publicitário e jornalístico, de tal forma que pode gerar conflitos entre o direito e liberdade à informação e o direito à imagem.

De um lado, está a sociedade com a necessidade de informação e, de outro, está o direito à imagem, que não deve ser invadido e lesado.

A liberdade de informação é um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual, uma vez que contribui para a formação da opinião pública pluralista, essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não podendo ser restringida de forma que cause sua total desnaturalização.

O direito à imagem é um dos meios pelos quais os indivíduos afirmam a sua individualidade e que cada um é único perante a sociedade, assim é um direito que serve como fundamento para a restrição das liberdades de comunicação. Se ocorrer a apropriação não autorizada de uma característica que individualiza ou identifica o sujeito, esse direito poderá ser violado e será necessária uma análise para verificar qual é o elemento preponderante no caso concreto, e este terá prioridade. Deve-se ponderar entre o interesse público da imagem e a lesão que a sua utilização representa para a imagem daquele que foi representado.

Para a solução dos conflitos entre o direito à informação e o direito à imagem, sacrificando o mínimo possível dos direitos contrapostos, a jurisprudência deve realizar uma ponderação casuística dos bens envolvidos no caso concreto. Não existe um critério dogmático *a priori*, assim o julgador deve guiar-se pelos princípios constitucionais da concordância prática e da proporcionalidade.

Não existe uma regra estabelecida em lei ou pelos Tribunais Superiores da forma como deve ser aplicada a técnica da ponderação, assim como não existe nenhuma lista de situações onde essa forma de resolução de conflitos deve ser utilizada. Desta forma, diante do caso concreto que o julgador precisa analisar, se é uma situação que necessita da técnica da ponderação para sua solução e como este balanceamento deve ocorrer, o que acaba gerando uma oposição de certos julgadores na sua utilização.

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado posicionamentos, até certo ponto, pacíficos em relação às situações e formas de utilização da técnica da ponderação, o que diminui a resistência da utilização dessa técnica de resolução de conflitos pelos julgadores de primeiro grau e de Tribunais de Segundo Grau.

A técnica da ponderação nunca poderá ser engessada em uma lei, uma vez que ela necessita da análise e balanceamento dos direitos envolvidos no caso

concreto, para que sua solução seja a mais justa possível, limitando ao mínimo o direito que será colocado em segundo lugar. Porém, a partir do momento que sejam fixados parâmetros para a sua individualização, a técnica passará a ser utilizada pelos julgadores de forma mais segura, harmônica, diminuindo as resistências dos magistrados, harmonizando e, principalmente, gerando uma certa previsibilidade aos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à Própria Imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Civil, Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 19/04/2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 19/04/2013.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 23/08/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. ADI 869. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 04/08/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=programa%E7%E3o&processo=869>>. Acesso em: 26/10/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 45305/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 02/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=45305&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>> Acesso em: 20/04/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1297567/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, **STJ – O Tribunal da Cidadania**, Brasília, 23/04/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+1297567&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 08/10/2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28/10/2013.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

DUARTE, Fernanda, *et al* (coords). **Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: Diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

INDIVISIBILIDADE. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. II. p. 459.

INFORMAÇÃO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. II. p. 467.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Jónatas E. M.. **Liberdade de Expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

NEUTRO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III. p. 242.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais**: Trunfos Contra a Maioria. Coimbra: Coimbra, 2006.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos Morais e à Imagem**. São Paulo: Lex, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Liberdade de imprensa e inviolabilidade da honra e da intimidade: o conflito individual e coletivo. **STJ – O Tribunal da Cidadania**, Brasília, 02/06/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844&utm\\_source=agencia&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=pushsco](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco)>. Acesso em: 08/10/2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Diálogos Sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 197-217.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

VERACIDADE. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. IV. p. 479.